Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 8 de janeiro de 2025 - Ano 18 - nº 3994

TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA

Sumário

Atos Normativos 2
Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência 12
Administração Pública Estadual 12
Poder Executivo 12
Autarquias 12
Empresas Estatais 12
Administração Pública Municipal 18
Balneário Camboriú 18
Biguaçu 19
Blumenau 20
Brusque 21
Campos Novos 21
Coronel Martins 22
Curitibanos 23
Florianópolis 24
Indaial 25
Itajaí 25
Ituporanga 30
Lages 31
Palhoça 31
Penha 32
Porto União 34
Presidente Getúlio 35
Rio Fortuna 37
São Bento do Sul 37
São José 37
Tijucas 39
Atos Administrativos 41
Licitações, Contratos e Convênios 41

MARCOS ANTONIO FABRE:03073783903

Assinado de forma digital por MARCOS ANTONIO FABRE:03073783903
Dados: 2025.01.07 17:58:01 -03'00'

Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores.**Conselheiros-Substitutos** Sabrina Nunes Iocken, Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi. **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – Procuradores:** Cibelly Farias (Procuradora-Geral), Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral Adjunto) e Sérgio Ramos Filho.

Diário Oficial Eletrônico - Coordenação: Secretaria-Geral, Rua Bulcão Vianna, nº 90, Centro, CEP 88020-160, Florianópolis-SC. Telefone (48) 3221-3648, e-mail diario@tcesc.tc.br.

Atos Normativos

Processo n.: @PNO 24/00469193
Assunto: Processo Normativo - Nota Técnica sobre procedimento de credenciamento de leiloeiros
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
Unidade Técnica: DLC
Nota Técnica n.: TC-12/2024

NOTA TÉCNICA N. TC-12/2024

Assunto: Procedimento de credenciamento de leiloeiros

Ementa:
Nota técnica. Licitações e contratações. Procedimento de credenciamento de leiloeiros. Jurisprudência dos tribunais de contas.
Com o objetivo de orientar e disseminar boas práticas, a Nota Técnica traz subsídios às unidades jurisdicionadas para a realização de procedimentos de credenciamento de leiloeiros.

1. INTRODUÇÃO

A Resolução n. TC-191/2022 define a Nota técnica como o ato enunciativo que manifesta opinião técnica de maneira objetiva, a fim de elucidar o entendimento sobre questão controversa ou divulgar, de forma sintética, alterações legais, informações de caráter jurisprudencial e estudos preliminares realizados, bem como outras orientações referentes à atividade fiscalizatória ou de cunho administrativo do TCE/SC.

A presente análise decorre da Decisão n. 321/2024, exarada nos autos do Processo n. @PAP-24/80002505, na qual foi determinado à Diretoria-Geral de Controle Externo que "avalie a pertinência, a conveniência e a oportunidade de promover estudos com o propósito de editar nota técnica destinada a orientar e a disseminar boas práticas para realização de procedimentos de credenciamento de leiloeiros pelas unidades gestoras".

Assim, o objetivo da presente Nota Técnica é fornecer orientações aos entes jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina acerca da realização de procedimentos de credenciamento de leiloeiros pelas unidades gestoras, tendo em vista que exame da matéria é de interesse geral de todos os entes fiscalizados frente às disposições contidas na Lei n. 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

2. ANÁLISE

2.1. O CREDENCIAMENTO NA LEI N. 14.133/2021

No inciso XLIII do art. 6º da Lei n. 14.133/2021 o credenciamento é definido como sendo um "processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados".

Além de servir como instrumento para seleção de prestadores de serviços, o credenciamento também poderá ser utilizado para credenciar bens (produtos) para futuras contratações.

Apesar de conceituado como espécie de processo de chamamento público, o inciso I do art. 78 da Lei n. 14.133/2021 identifica o credenciamento como sendo procedimento auxiliar das licitações e das contratações por ela disciplinado.

Além disso, a Lei n. 14.133/2021 estabelece que nos casos em que o objeto contratado (serviços ou bens) for passível de credenciamento estará a Administração autorizada a reconhecer a seleção do contratado e demais condições ajustadas em um procedimento de contratação direta (inexigibilidade de licitação), prevista no art. 74, IV, que assim prescreve:

Art. 74. *É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*
(...);
IV - *Objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;*

A doutrina corrobora no sentido de que "o credenciamento é uma hipótese de inexigibilidade de licitação, cuja inviabilidade de competição reside justamente no fato de que qualquer um que preencha os requisitos está apto a realizar o serviço ou fornecer

o produto [...] por um preço previamente definido no próprio ato de chamamento, sem discrepâncias entre o serviço ou produto oferecido"[1]. É comum sua utilização em contratações de prestadores de serviços de saúde.

O art. 79 da Lei n. 14.133/2021 especifica as hipóteses de cabimento do credenciamento:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

2.1.1. Hipóteses de cabimento (art. 79 da Lei n. 14.133/2021)

a) Contratação paralela e não excludente

O credenciamento poderá ser usado nos casos em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas (art. 79, I, da Lei n. 14.133/2021).

Nessa hipótese, a Administração possui interesse em firmar, simultaneamente, contratações com todos aqueles que queiram e que preencham os requisitos definidos por ela para tanto, não havendo exclusão entre os interessados, porque todos podem ser credenciados e potencialmente contratados, em igualdade de condições.

Nesse caso, o credenciamento de um interessado não exclui o credenciamento de outros, pois todos aqueles que atenderem às exigências da Administração poderão ser contratados, o que, portanto, inviabiliza a competição,[2] podendo-se citar, como exemplo, a contratação de tradutores juramentados para atender às demandas internas dos órgãos de tribunais e a contratação de leiloeiros oficiais.

b) Contratação com seleção a critério de terceiros

O credenciamento poderá ser utilizado, também, nos casos em que a seleção do contratado ficará a cargo do beneficiário direto da prestação (art. 79, II, da Lei n. 14.133/2021), isto é, nos casos em que a escolha de quais credenciados irão executar o objeto do credenciamento será feita por terceiro, segundo seus critérios e não da própria Administração. Dessa forma, a Administração credencia todos os interessados, sem relação de exclusão.[3]

Nestes casos, busca-se selecionar particulares que prestem serviços de natureza pública à população, de modo que todos credenciados ofertam igualmente o serviço, cabendo ao cidadão a escolha do fornecedor com o qual irá contratar. Pode-se citar, como exemplo, os casos de credenciamento de laboratórios para realização de exames clínicos e demais serviços para municípios, cuja escolha de qual laboratório será utilizado fica a cargo do próprio cidadão, destinatário do serviço, de acordo com seus critérios e preferências.[4]

Assim, tanto nos casos de contratações paralelas e não excludentes, bem como nos casos em que a escolha do contratado será feita por terceiros beneficiados da contratação, a Administração não pretende excluir nenhum dos credenciados, tampouco avaliar suas propostas sob o ponto de vista econômico, já que o preço será fixado pela Administração contratante.

c) Contratação em mercados fluidos

O credenciamento poderá ser utilizado, ainda, nos casos de contratação em mercados fluidos, isto é, casos em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de fornecedor/prestador de serviços por meio de processo de licitação tradicional.

O mercado fluido é compreendido como "aquele sem preços previamente definidos, ou seja, preços dinâmicos, que são variáveis com base na oferta e demanda"[5]. Nessa modalidade, embora haja a possibilidade de competição, a fluidez dos preços, que são alterados por diversas variáveis, a torna inviável, como são os casos de serviços de transporte aéreo, rodoviários, táxis, além de produtos agrícolas sazonais, combustíveis, insumos para enfrentamento de pandemia, entre outros.

Dessa forma, a Administração pode credenciar os interessados e, quando houver demanda, solicitar a eles uma cotação de preços para a execução do objeto, a partir das quais o contratado será escolhido.[6]

2.2. A CONTRATAÇÃO DE LEILOEIROS NA LEI N. 14.133/2021

[1] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 552.
[2] NIEBUHR, Joel Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. *6ª ed.* Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 212.
[3] *Ibidem.,* p. 212.
[4] BARBOSA, Felipe José Ansaloni; THEBIT, Leonardo de Oliveira. ***Credenciamento****. 1ª ed.* Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 26.
[5] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 553.
[6] NIEBUHR, Joel Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. *6ª ed.* Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 218.

A alienação de bens da Administração deve necessariamente ser precedida de licitação na modalidade leilão.

O leilão é a "modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance", conforme redação do art. 6º, XL, da Lei n. 14.133/2021.

Conforme preceitua o art. 31 da Lei n. 14.133/2021, o "leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais."

O exercício da profissão de leiloeiro depende de matrícula concedida pela Junta Comercial do Estado em que exerça suas funções (habilitação), de acordo com as disposições do Decreto (federal) n. 21.981/1932, e da Instrução Normativa n. 52/2022, do DREI – Departamento de Registro Empresarial e Integração, do Ministério da Economia.

Caso decida pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão, consoante previsto no § 1º do art. 31 da Lei de Licitações:

Art. 31. *O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.*

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão *e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.*

A designação de servidor, em princípio, pode ser considerada menos onerosa, uma vez que ele já é remunerado devido ao seu vínculo com a Administração, não causando dispêndios extras ao poder público.

Por outro lado, além da *expertise*, os serviços de leiloeiro oficial podem dar mais visibilidade à alienação, culminando no recebimento de mais propostas e em um resultado mais vantajoso[7]. Tais aspectos devem ser ponderados pela Administração para a escolha de realizar o leilão por meio de servidor designado ou leiloeiro oficial.

O **Decreto (federal) n. 11.461/2023, que r**egulamenta o art. 31 da Lei n. 14.133/2021 no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em seu art. 5º, § 1º, determina que a opção por leiloeiro oficial deverá ser justificada observando:

I - a disponibilidade de recursos de pessoal da Administração para a realização do leilão;

II - a complexidade dos serviços necessários para a preparação e a execução do leilão;

III - a necessidade de conhecimentos específicos para a alienação;

IV - o custo procedimental para a Administração; e

V - a ampliação prevista da publicidade e da competitividade do leilão.

Dessa forma, verifica-se que **a contratação de leiloeiro oficial deve se dar, necessariamente, por meio de credenciamento ou pregão,** restando afastada a aplicação da escala de antiguidade prevista no art. 42 do Decreto n. 21.981/1932, que regula a profissão de leiloeiro e atrelava a escolha do leiloeiro à distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.[8] Nesse sentido, as seguintes decisões do Poder Judiciário:

CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO APÓS REGULAR LICITAÇÃO (CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO PELO CRITÉRIO DE MENOR COMISSÃO SOBRE BENS LEILOADOS) ANULADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL SEM CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ILEGALIDADE MANIFESTA. LIMINAR MANTIDA.

Embora reforce o poder de autotutela da administração pública, que pode rever seus atos (anular ou revogar) sem prévia manifestação do Judiciário, a Súmula n. 473 do STF deixa claro que tal poder não é absoluto, notadamente em casos nos quais o vínculo com a administração é questionado por vício na sua origem. ADEMAIS, ART. 42 DO DECRETO 21.981/1932. NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. POSTERIOR E IMEDIATA CONTRATAÇÃO DIRETA, PELA MUNICIPALIDADE, DE OUTRO LEILOEIRO NULA.

O art. 42 do Decreto n. 21.981/1932, ao dispor que a administração pública pode contratar de forma direta o leiloeiro mais antigo, não foi recepcionado pela CF (art. 37, XXI) e é contrário ao ordenamento infraconstitucional vigente (Lei n. 8.666/93). AGRAVO NÃO PROVIDO.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 0155970-28.2015.8.24.0000, de São José, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Público, j. 21/03/2017).

ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – NECESSIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ART. 2º DA LEI N. 8.666/93.

[7] NIEBUHR, Joel Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. *7ª ed.* Belo Horizonte: Fórum, 2024, pp. 635 – 636.
[8] BITTENCOURT, Sidney. ***Nova Lei De Licitações Passo A Passo.*** *3.ed.* Belo Horizonte: Fórum, 2024, pp. 329-330.

I – A contratação de leiloeiros oficiais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) não se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação proclamada no art. 25 da Lei n. 8.666/93.

II – O Decreto n. 21.981/1932 foi editado com a finalidade de regulamentar a profissão de leiloeiro. A regra nele estabelecida, consistente no dever de as Juntas Comerciais organizarem lista de antiguidade destes profissionais (art. 41), é plenamente válida e atende às necessidades da aludida categoria. **A dicção do art. 42**, contudo, ao dispor que "nas vendas de bens móveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo", **estabelece uma restrição incompatível com o preceito insculpido no art. 37, XXI, da Carta Magna, segundo o qual, ressalvados os casos especificados em lei, a Administração Pública, para contratar com o ente privado – e o leiloeiro se enquadra neste conceito –, deve se valer de procedimento licitatório**.

III – Recurso desprovido.
(TRF – 2ª Região, Apelação Cível n. 2008.50.01.015585-0, 8ª Turma Especializada, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, e-DJF2R, 15.12.201 – 10751).

Destaca-se, ainda, que a atividade de leiloeiro é regulamentada pelo Decreto n. 21.981/1932, o qual estabelece que devem os profissionais implementarem os requisitos previstos pelo referido dispositivo legal para serem reconhecidos como leiloeiros, bem como estarem regularmente registrados na Junta Comercial.

Assim, não há incompatibilidade entre a Lei n. 14.133/2021 e o Decreto n. 21.981/1932, uma vez que este apenas dispõe sobre a atividade exercida pelos leiloeiros, fixa os requisitos para a inscrição perante as Juntas Comerciais, suas respectivas atribuições e o regime de responsabilidade ao qual estão sujeitos.

Dessa forma, quando da contratação de leiloeiros oficiais pela Administração, estes devem preencher os requisitos necessários para a habilitação para o exercício da profissão de leiloeiros, de acordo com o Decreto n. 21.981/1932, em especial, seus arts. 1º e 2º.[9]

2.3. O CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS NA LEI N. 14.133/2021

O parágrafo único do art. 79 da Lei n. 14.133/2021 determina que os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento específico. Dessa forma, cada unidade gestora deverá regulamentar os procedimentos de credenciamento no âmbito de seu município.

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:
[...]

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

O credenciamento de leiloeiros se enquadra na hipótese prevista no art. 79, I, da Lei n. 14.133/2021, de modo que todos os leiloeiros que se apresentarem e cumprirem os requisitos do edital devem ser credenciados, devendo a Administração definir critérios objetivos para a distribuição das demandas aos leiloeiros credenciados, na forma do inciso II do parágrafo único do referido artigo.[10]

A seleção dos leiloeiros públicos foi matéria de consulta junto a esta Corte de Contas, ainda sob a égide da Lei n. 8.666/1993, tendo resultado no Prejulgado n. 614, que inicialmente prévia a observância da escala de antiguidade. Porém, foi reformado por meio do Processo n. CON 18/00538844, cuja redação atual contém a seguinte orientação:

1. As sociedades de economia mista exploradoras de atividades econômicas, sujeitas ao regime das empresas privadas, nos termos do art. 167, § 1º, da Constituição Federal, podem promover a escolha de leiloeiro através de processo licitatório.

2. A contratação de leiloeiro oficial, para promover leilão de bens da administração pública direta e indireta prestadora de serviço público ou cujo patrimônio público tenha sido destinado a atender a objetivo de interesse público relevante, deve obedecer a regra do art. 37, XXI, da CRFB e a referida contratação deverá ser realizada por meio de credenciamento, considerando a inviabilidade de competição disposta no *caput* do art. 25 da Lei n. 8.666/1993.

[9] Superior Tribunal de Justiça - RMS n. 68.504/SC.
[10] NIEBUHR, Joel Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. *7ª ed.* Belo Horizonte: Fórum, 2024, p. 636.

2.1. Deverão constar no edital de credenciamento que a remuneração do leiloeiro se dará única e exclusivamente por parte do arrematante dos bens leiloados, não despendendo a administração pública seus recursos próprios.

3. De acordo com o Decreto n. 21.981/1932 e a Instrução Normativa n. 17/2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração, não é admissível que leiloeiros sejam contratados em sociedade, mesmo que de fato com outros(s) leiloeiro(s), para atuarem junto a órgãos e entidades públicas no âmbito estadual e municipal, haja vista que não é permitido o exercício das atividades de leiloeiro mediante pessoa jurídica por ele integrada ou administrada.

Assim, verifica-se que superada a regra da utilização da escala de antiguidade revista no art. 42 do Decreto n. 21.981/1932 deve a contratação se dar, necessariamente, por credenciamento ou pregão, nos termos da Lei n. 14.133/2021.

Nos termos da parte final do item 2 do referido prejulgado, o credenciamento deverá ser utilizado quando a Administração Pública identificar que, pela natureza do serviço, não há viabilidade de competição entre os possíveis participantes ou mesmo interesse público em restringir as contratações, possibilitando o credenciamento e a contratação de todos os leiloeiros que preencherem os requisitos do edital interessados em realizar a venda dos bens da Administração Pública.

Para o credenciamento de leiloeiros oficiais, a Administração Pública deverá lançar edital de chamamento, no qual serão fixadas, entre outras, as condições para o credenciamento, inclusive os critérios de habilitação previstos no art. 62, além do critério de distribuição da demanda entre os credenciados, que garanta a impessoalidade na contratação, bem como a remuneração a ser paga ao leiloeiro.

2.3.1. Da divulgação do edital de credenciamento

O processo de credenciamento deve passar por fase preparatória, na qual a Administração deve observar, no que couber, os requisitos do art. 72 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. A etapa externa desse instituto se inicia com a publicação do instrumento convocatório do credenciamento em sítio eletrônico oficial.[11]

Nos termos do inciso I do art. 79 da Lei n. 14.133/2021 a Administração Pública **deve manter edital de credenciamento divulgado em sítio eletrônico, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados** enquanto perdurar o interesse público na elaboração de lista de credenciado, evitando a fixação prévia de limites temporais.

O credenciamento não admite limitação do número de credenciados, pois uma de suas características é a possibilidade de contratação dos interessados que preencham os requisitos exigidos, ou seja, de todos os credenciados[12]. Nesse sentido, o inciso I do parágrafo único do art. 79 determina que "a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados".

Em decisão sobre a matéria, já na vigência da atual Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que não existe direito subjetivo ao credenciamento, pois a escolha da modalidade de seleção pública constitui atividade discricionária da Administração, bem como da análise acerca do atendimento dos requisitos definidos no edital de convocação pelos leiloeiros interessados. Isto é, o credenciamento gera apenas expectativa de direito à futura contratação, que deverá ser instrumentalizada mediante processo de inexigibilidade de licitação[13].

Nessa esteira, o STJ estabeleceu que a Administração pública passou a ser obrigada a divulgar edital de credenciamento de leiloeiros de modo permanente na *internet* apenas após a entrada em vigor da nova Lei de Licitações, ante a ausência de previsão semelhante na Lei n. 8.666/1993:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE LEILÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA NA FORMA DE CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PELO PODER PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 31, *CAPUT* E § 1º DA LEI N. 14.133/2021. DIVULGAÇÃO PÚBLICA E PERMANENTE DE EDITAL DE CREDENCIAMENTO EM SÍTIO ELETRÔNICO. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DO ART. 79, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI N. 14.133/2021. INAPLICABILIDADE AOS CHAMAMENTOS PÚBLICOS REALIZADOS SOB A ÉGIDE DA LEI N. 8.666/1993. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

I – De acordo com o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Ausente ofensa ao art. 1.022 do CPC/15, uma vez que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes.

III - O art. 31, *caput* e § 1º, da Lei n. 14.133/2021 faculta à Administração a designação de servidor para conduzir o procedimento licitatório na modalidade leilão, ou, ainda, a **delegação da atividade a leiloeiro oficial, cuja seleção, nesse último caso, deve ocorrer, obrigatoriamente, mediante credenciamento ou pregão entre os auxiliares do comércio que preencham os requisitos do Decreto n. 21.981/1932, sem, no entanto, estabelecer juízo de precedência condicionada entre ambos os**

[11] OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima De. Artigo 79. In: FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima De; CAMARÃO, Tatiana. ***Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.*** *Vol. 2. 2ªed.* Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 183.
[12] *Ibidem,* p. 184.
[13] Superior Tribunal de Justiça - RMS n. 68.504/SC.

institutos, cabendo à autoridade competente eleger o instrumento adequado, com supedâneo em critérios de conveniência e oportunidade.

IV - Embora o art. 79, parágrafo único, I, da Lei n. 14.133/2021 imponha a **manutenção pública de edital de credenciamento em sítio eletrônico, de modo a permitir ao cadastramento permanente de novos interessados - obstando, por conseguinte, a fixação prévia de balizas temporais limitando o acesso de novos postulantes -, especificamente quanto à contratação de leiloeiros oficiais, tal normatividade somente incide quando presente prova cabal da opção administrativa por essa modalidade de seleção pública na vigência da Nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas, porquanto ausente igual obrigação nas disposições constantes da Lei n. 8.666/1993.**

V - Recurso Ordinário improvido.

(STJ - RMS n. 68.504/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

No mesmo sentido é a orientação constante no item 10 do Prejulgado 2.381 do TCE/SC:

Prejulgado n. 2381
(...);

10. O instituto do credenciamento deve ser regulamentado, atentando-se para os requisitos do parágrafo único do art. 79 da Lei n 14.133/2021, **destacando-se a necessidade de o edital ficar disponível para o permitir o cadastramento de novos interessados, a prévia definição do valor e a contratação de todos os credenciados**.

Assim, o edital de credenciamento deverá ficar disponível em sítio eletrônico para permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

2.3.2. Da remuneração do leiloeiro

O edital deverá dispor sobre a remuneração a ser paga ao leiloeiro. Conforme item 2.1 do Prejulgado n. 614 do TCESC, a remuneração do leiloeiro se dará única e exclusivamente por parte do arrematante dos bens leiloados, assim, não deve administração pública despender seus recursos próprios.

Prejulgado n. 614
(...).

2.1. Deverão constar no edital de credenciamento que a remuneração do leiloeiro se dará única e exclusivamente por parte do arrematante dos bens leiloados, não despendendo a administração pública seus recursos próprios.

Quanto ao percentual dessa remuneração, o § 1º do art. 31 da Lei n. 14.133/2021 disciplina que devem ser "utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados".

Para tanto, deve ser utilizada a regra do parágrafo único do art. 24 do Decreto n. 21.981/1932, que regulamenta a profissão de leiloeiro, o qual estabelece que os compradores pagarão cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados. Portanto, a taxa máxima será de 5% sobre o valor dos bens arrematados, a ser paga pelos arrematantes.

Segundo o § 1º do art. 6º do **Decreto (federal) n. 11.461/2023, que r**egulamenta o art. 31 da Lei n. 14.133/2021 no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, nos casos de credenciamento para seleção de leiloeiro oficial, deve ser observado o parâmetro máximo de 5% (cinco por cento) do valor do bem arrematado para a taxa de comissão a ser paga pelos arrematantes ao leiloeiro.

Art. 6º Na hipótese de realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, sua seleção será mediante credenciamento.

§ 1º O credenciamento de que trata o *caput* observará, como parâmetro máximo da taxa de comissão a ser paga pelos arrematantes a todos os credenciados, o montante de cinco por cento do valor do bem arrematado.

§ 2º É vedada a previsão de taxa de comissão a ser paga pelos comitentes.

Além disso, a Lei não estabelece se caberá ao leiloeiro qualquer comissão caso o leilão reste fracassado[14].

Nesse aspecto, o professor Sidney Bittencourt entende que, em não havendo o leilão, não será devida comissão, devendo essa ressalva ser prevista no edital[15].

Nesse aspecto, decisão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça considerou que o direito subjetivo à comissão exsurge quando efetivamente realizada a hasta ou leilão, com a consequente arrematação do bem, de modo que, inexistindo a arrematação, o leiloeiro faz *jus* somente à percepção das quantias que tiver desembolsado com anúncios, guarda e conservação do que lhe for entregue para vender:

[14] O regulamento federal indica que o pagamento ocorrerá pelo arrematante, o que implica admitir, *argumentum a contrario*, que a remuneração somente será devida caso não reste fracassado o leilão.
[15] BITTENCOURT, Sidney. *Nova Lei De Licitações Passo A Passo. 3.ED.* Belo Horizonte: Fórum, 2024, p. 331.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. DISPOSIÇÃO NORMATIVA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. 2. TESE SOBRE PRECLUSÃO AFASTADA NA ORIGEM. DECISÃO CALCADA EM PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA N. 7/STJ. 3. COMISSÃO DE LEILOEIRO. ATO DE ARREMATAÇÃO NÃO EFETIVADO. ACORDO ENTRE AS PARTES. SERVIÇO NÃO PRESTADO. REMUNERAÇÃO INDEVIDA. PRECEDENTE. SÚMULA N. 83/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(...)

3. O direito subjetivo à comissão exsurge quando efetivamente realizada a hasta ou leilão, com a consequente arrematação do bem, cabendo ao arrematante o dever de efetuar o pagamento da referida remuneração. Inexistente a arrematação, o leiloeiro faz jus somente à percepção das "quantias que tiver desembolsado com anúncios, guarda e conservação do que lhe for entregue para vender, instruindo a ação com os documentos comprobatórios dos pagamentos que houver efetuado, por conta dos comitentes e podendo reter em seu poder algum objeto, que pertença ao devedor, até o seu efetivo embolso" (REsp 1179087/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 4.11.2013).

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.984.186/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.)

No mesmo sentido a seguinte decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EM EXECUÇÃO COM CANCELAMENTO DO LEILÃO - REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO FIXADA EM 1º GRAU - RECURSO DO EXECUTADO - PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA COMISSÃO DO LEILOEIRO - ACOLHIMENTO - ATIVIDADE DE RESULTADO - ARREMATAÇÃO INCONCLUÍDA - COMISSÃO INDEVIDA - RESSALVADO O DIREITO AO RESSARCIMENTO DASDESPESAS DE ATOS PREPARATÓRIOS - ENTENDIMENTO DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PROVIDO.
Inocorrendo arrematação perfectibilizada, o leiloeiro não tem direito ao recebimento da comissão sobre o percentual do valor do bem, ressalvado o reembolso das despesas com a preparação do ato.

(TJSC. Segunda Câmara de Direito Civil. Apelação N. 0311234-95.2017.8.24.0023/SC, Desembargador MONTEIRO ROCHA, DJe de 06/11/2023.)

Assim, verifica-se que no edital de credenciamento deve ser prevista a remuneração a ser paga ao leiloeiro oficial, que deverá ter como parâmetro máximo o percentual de 5% sobre o valor dos bens arrematados, não cabendo comissão ao leiloeiro caso o leilão reste fracassado.

2.3.3. Dos critérios de distribuição da demanda entre os credenciados

Nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 79 da Lei n. 14.133/2021, realizado o credenciamento, a Administração deve adotar critérios objetivos para a distribuição das demandas entre os leiloeiros credenciados.

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:
...

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

II - na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, **deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;**

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos não estabelece regras específicas acerca do critério de alocação, somente impondo que a distribuição da demanda obedeça a critérios objetivos que devem constar no regulamento local.

Os critérios de distribuição das demandas devem ser objetivos, impessoais e devem constar no edital, garantindo assim uma **distribuição equitativa dos serviços entre os credenciados**, de modo a evitar o direcionamento dos contratos para prestador específico, o que estaria em contrariedade aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Não é admitido, portanto, que a distribuição favoreça um ou mais credenciados em detrimento dos demais, devendo ser estabelecida uma ordem de convocação que considere um montante, que uma vez atingido, acarrete a distribuição das demandas seguintes para o próximo[16].

Assim, não pode a administração pública restringir a futura celebração de contratos à determinada parcela de habilitados, devendo adotar mecanismos para alocação proporcional dos contratos entre todos os cadastrados, independentemente de preferências subjetivas[17].

A exclusão da vontade da Administração Pública no processo de escolha do contratado é um pressuposto do credenciamento e objetiva garantir a isonomia de tratamento entre os interessados.

Nesse sentido, acórdão do Tribunal de Contas da União:

[16] OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima De. Artigo 79. In: FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima De; CAMARÃO, Tatiana. ***Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.*** *Vol. 2. 2ªed.* Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 184.
[17] Superior Tribunal de Justiça - RMS n. 68.504/SC.

O credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde, tanto para atuarem em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados**, devendo a distribuição dos serviços entre os interessados se dar de forma objetiva e impessoal**.

(TCU. Acórdão n. 352/2016 – Plenário)

Desse modo, ao eleger um critério para a distribuição de demandas, deve a Unidade Gestora assegurar que o método seja objetivo, impessoal e que garanta a isonomia de tratamento entre os credenciados.

O sorteio é um dos critérios já utilizado e ratificado em deliberação do TCU para a alocação das demandas aos credenciados. O TCU reconhece que a utilização do sorteio confere uma maior isonomia e impessoalidade à seleção, por ser um método caracterizado pela aleatoriedade. A utilização de sorteio também é admitida por outros Tribunais de Contas nacionais:

A insurgência que incide sobre possível inconformidade dos critérios de distribuição dos serviços na hipótese de haver mais de uma empresa credenciada não prospera.
A cláusula impugnada prevê que os laboratórios que forem credenciados terão cotas para realização dos exames, determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, através de sorteio na presença dos interessados.
[...]
A questão demonstra merecer o mesmo tratamento atribuído pela r. decisão mencionada, pois, **tratando-se de credenciamento, o sorteio público instituído se revela como um instrumento idôneo para garantir o tratamento isonômico e objetivo no procedimento de distribuição da demanda,** na hipótese de mais de uma empresa vier a ser habilitada. (TCE/SP - TC-003055/989/13-1 - Tribunal Pleno - Sessão: 11/12/2013).

A matéria submetida ao Plenário versa sobre a possibilidade de realização de credenciamento para a contratação de leiloeiros por parte deste Tribunal de Contas, com classificação dos credenciados mediante sorteio, para a posterior alienação de veículos e, eventualmente, de outros bens móveis de propriedade deste Tribunal de Contas por meio de leilão.
[...]
Por conseguinte, em consonância com os fundamentos e conclusões apresentados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, **considero que a contratação da forma proposta, mediante credenciamento, com a classificação dos leiloeiros mediante sorteio, respeita os princípios da licitação e se mostra em conformidade com a ordem constitucional e com a legislação estadual vigente.**
[...]
Na oportunidade, determino ainda o retorno dos autos à Diretoria Administrativa para a retificação da minuta do Edital e do Termo de Referência, a fim de que passe a constar do expediente o fundamento que ampara o modo de seleção dos credenciados, qual seja, o sorteio, com regras que garantam a aleatoriedade do resultado, efetuando-se as adaptações pertinentes para tanto. (TCE/PR - Acórdão n. 2762/22 - Tribunal Pleno).

O TCU também entende pela possibilidade de utilização do critério de pontuação para fins de distinção classificatória entre os credenciados. Nos autos do Acórdão n. 533/2022[18] (contratação de escritórios de advocacia mediante credenciamento), o Tribunal compreendeu que o estabelecimento de critérios objetivos para conferir pontuação aos candidatos não viola o princípio da isonomia, o que ocorreria apenas se os credenciados fossem preteridos na ordem de contratação sem razão justa ou com base em critérios subjetivos.

O caso analisado pelo TCU tratava de possíveis irregularidades em edital de credenciamento de sociedades de advogados, sendo que o edital previa o critério de pontuação para escolha dos credenciados, a partir da previsão de tabela de quesitos para cada área de atuação, que serviriam para conferir pontos às sociedades de advogados.

33. O risco de quebra de isonomia aventado pela unidade técnica ocorreria se os credenciados fossem preteridos na ordem de contratação sem razão justa ou com base em critérios subjetivos. É notório no Direito que a isonomia é um princípio bifronte, pois implica não apenas tratar igualmente os iguais, mas também conferir aos desiguais a justa distinção. **Assim, a quebra de isonomia restaria configurada se a discriminação dos credenciados ocorresse à margem de critérios objetivos.** E, segundo os termos do edital sob exame - chancelado pelo Acórdão 145/2014-TCU-Plenário (relator: Ministro Valmir Campelo) -, **não foram identificados critérios subjetivos ou inidôneos nas regras de pontuação dos candidatos ao credenciamento.**

34. Em linha com esse entendimento, a instrução intermediária da então Secex-RJ nos presentes autos pontou que:

*As sociedades de advogados que pretenderem participar do certame serão inicialmente submetidas a fase de pré-qualificação (habilitação), com o **devido credenciamento de todos que forem habilitados para que passem à fase de pontuação e classificação**, segundo critérios técnicos estabelecidos pelo banco (peça 80, p. 3). **Assim, todos os proponentes estão sendo tratados de forma isonômica e de forma impessoal, ou seja, com igualdade de oportunidade para todos os interessados.***

39. E, neste ponto, com todas as vênias**, rejeito a tese da unidade técnica de que o sorteio seria a melhor solução**. Isso porque a escolha aleatória, via sorteio, do contratado, quando existe um conjunto de critérios para definir, entre os habilitados,

[18] BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 533/2022 – Plenário. Relator Ministro Antônio Anastasia. Processo 018.515/2014-2. Disponível em https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A533%2520ANOACORDAO%253A2022/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520. Acesso em: 08 out 10/2024.

quais atendem melhor, com mais eficiência e qualidade, as necessidades da Administração, colide não apenas com o princípio da isonomia - que também impõe tratar desigualmente os desiguais -, mas também, e principalmente, com o princípio de seleção da melhor proposta, regente das contratações públicas. Contratar o melhor qualificado converge para a avença mais vantajosa.[19]

Assim, o Tribunal decidiu pela regularidade do uso da pontuação de qualificação dos credenciados como critério objetivo na definição da ordem de preferência das contratações dos serviços de advocacia, no caso. A mesma linha, em tese, poderia ser utilizada para credenciamento de leiloeiros, embora um já contratado somente poderá ser novamente acionado quando os demais credenciados já tenham sido contemplados.

Por outro lado, nos autos do Processo n. @REP 21/00151368, em decisão singular, o TCE/SC decidiu pela **irregularidade da adoção do critério cronológico de protocolo da documentação** para definir a ordem de classificação dos leiloeiros interessados em credenciamento, considerando que esse critério não garante a observância dos princípios da isonomia, impessoalidade, igualdade e probidade administrativa, pois cria uma competição entre os interessados pela protocolização.[20]

No mesmo sentido, é entendimento do TCE/PR:

Representação da Lei de Licitações. Chamamento Público. Credenciamento. **Leiloeiro Oficial. Classificação pela ordem cronológica dos credenciamentos. Possível prejuízo à prestação isonômica. Rodízio potencialmente ineficaz.** Presença dos requisitos cautelares. Ratificação de medida cautelar. (TCE/PR - Acórdão n. 2159/24 - Tribunal Pleno).

Dessa forma, a unidade gestora deve estabelecer critérios objetivos e impessoais para a distribuição das demandas entre os leiloeiros credenciados.

2.3.4. Da prorrogação do contrato dos leiloeiros credenciados

O inciso II do parágrafo único do art. 79 da Lei n. 14.133/2021 impõe que se contrate, se não todos os credenciados, o máximo que a demanda permitir. Desse modo, no caso de credenciamento para a contratação de profissional leiloeiro, que atua por demanda, não parece adequado que se estabeleça cláusula que possibilite a prorrogação do contrato.

Nesse sentido, foi proferida a Decisão n. 05/2022 nos autos do Processo n. @REP 21/00378060, que julgou parcialmente procedente a Representação para considerar ilegal a previsão editalícia que possibilitava a prorrogação contratual de leiloeiro em edital de credenciamento, determinando à Prefeitura Municipal que não efetuasse a prorrogação de contrato celebrado com leiloeiro naquele caso, pois afronta o princípio da impessoalidade e é incompatível com a metodologia do credenciamento nestes casos.

As razões para isso estão relacionadas à necessidade de alternância na seleção dos credenciados, o qual deverá seguir uma ordem objetivamente definida no ato regulamentar e no edital.

Assim, ao prorrogar o contrato de um leiloeiro para realizar um novo leilão há uma quebra da ordem do credenciamento, salvo se, pela alta demanda, tal cláusula for aplicável a todos os credenciados simultaneamente, pois, do contrário, a prorrogação com um leiloeiro credenciado, inviabilizaria a contratação de outro que está guardando a sua convocação.

2.3.5. Da habilitação do credenciado

Entende o TCE/SC por irregular exigir como critério de habilitação a comprovação de “alvará Municipal de funcionamento da cidade sede do Leiloeiro”[21].

No regime anterior de licitações, no Processo n. @REP 21/00680000, o Tribunal Pleno decidiu por alertar para que no Edital de Chamada Pública de Credenciamento, as exigências de qualificação técnica devem se restringir ao que estabelece a Lei de Licitações, sob pena de restringir o caráter competitivo da licitação e de violar os princípios da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Ainda que a decisão referida seja aplicável à Lei n. 8.666/93, compreende-se que esta orientação deverá prevalecer para os credenciamentos realizados com base na Lei n. 14.133/2021.

Reforçando este entendimento, no Processo n. @REP 21/00541239 foi exarada a Decisão n. 809/2022 para considerar procedente a Representação de edital que objetivava o credenciamento de leiloeiro oficial para alienação de bens móveis e imóveis inservíveis. Nesta oportunidade, foi determinado que, em futuros editais de credenciamento de leiloeiros, não fosse incluída a exigência de apresentação de Alvará Municipal de funcionamento da cidade-sede do leiloeiro, uma vez que não se encontra dentre as exigências de habilitação previstas na Lei de Licitações.

Além disso, salienta-se a impossibilidade de contratação de leiloeiros em sociedade, nos termos no Prejulgadon. 614 desse Tribunal.

Prejulgado n. 614
(...).
3. De acordo com o Decreto n. 21.981/1932 e a Instrução Normativa n. 17/2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração, não é admissível que leiloeiros sejam contratados em sociedade, mesmo que de fato com outros(s) leiloeiro(s), para

[19] TCU - ACÓRDÃO 533/2022 – Plenário.
[20] TCE/SC - COE/SNI - 215/2021.
[21] Nesse sentido, decidiu no processo n.: @REP 21/00397600, Prefeitura Municipal de Indaial, Decisão n.: 905/2021, Relator Luiz Eduardo Cherem. No mesmo sentido, @REP 21/00411025, Decisão n. 1051/2022. Relator: Cleber Muniz Gavi.

atuarem junto a órgãos e entidades públicas no âmbito estadual e municipal, haja vista que não é permitido o exercício das atividades de leiloeiro mediante pessoa jurídica por ele integrada ou administrada.

3. CONCLUSÃO

A presente orientação apresenta de forma breve as principais regras relacionadas ao procedimento de credenciamento de leiloeiros previsto na Lei n. 14.133/2021.

A adoção de tais regras pelos órgãos públicos catarinenses contribuirá para a busca pela eficiência na contratação de leiloeiros oficiais no âmbito da administração pública.

Em resumo, por meio da presente Nota Técnica, ressaltam-se as seguintes orientações aos gestores públicos das unidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas de Santa Catarina:

1. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração.

2. Recomenda-se que o gestor considere na avaliação da conveniência e oportunidade da escolha entre servidor público e leiloeiro oficial, a disponibilidade de servidores para prestar o serviço, a complexidade dos serviços necessários para a preparação e a execução do leilão, a necessidade de conhecimentos específicos para a alienação, o custo do procedimento para a administração e os possíveis benefícios advindos da contratação de leiloeiro oficial, justificando no processo da seleção.

3. Caso decida pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo, mediante procedimento auxiliar de credenciamento ou por licitação, na modalidade pregão, não podendo ser aplicada a regra de escala por antiguidade prevista no art. 42 do Decreto n. 21.981/1932.

4. O credenciamento de leiloeiros pode se enquadrar na hipótese prevista no art. 79, I, da Lei n. 14.133/2021, de modo que todos os leiloeiros que se apresentarem e cumprirem os requisitos do edital devem ser credenciados, para isso deve a administração evidenciar a vantajosidade em realizar contratações simultâneas.

5. A opção pelo credenciamento exige a edição de regulamento local, nos termos do parágrafo único do art. 79 da Lei n. 14.133/2021.

6. A Administração deverá lançar edital de credenciamento, no qual serão fixadas, entre outras:

a) as condições necessárias para que o interessado seja credenciado, incluindo os critérios de habilitação pertinentes previstos no art. 62 da Lei n. 14.133/2021;

b) o critério de distribuição da demanda entre os credenciados, que garanta a impessoalidade na contratação, bem como a remuneração a ser paga ao leiloeiro.

7. Nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 79 da Lei n. 14.133/2021, a Administração Pública deve manter edital de credenciamento divulgado em sítio eletrônico, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos leiloeiros interessados enquanto perdurar o interesse público na elaboração de lista de credenciados.

8. A remuneração do leiloeiro se dará única e exclusivamente por parte do arrematante dos bens leiloados, de modo que não deve Administração Pública despender recursos próprios.

9. A remuneração a ser paga ao leiloeiro oficial deverá ter como parâmetro máximo o percentual de 5% sobre o valor dos bens arrematados, não cabendo comissão ao leiloeiro caso o leilão reste fracassado. Nesta hipótese, o leiloeiro fará jus somente à percepção das quantias que tiver desembolsado com anúncios, guarda e conservação do que lhe for entregue para vender, na forma prevista em regulamento e edital.

10. Realizado o credenciamento, a Administração deve adotar critérios objetivos e impessoais, previamente definidos no edital de chamamento, para a distribuição equânime das demandas entre os leiloeiros credenciados. Esses critérios devem permitir a alternância entre os credenciados, com rodízio de todos aqueles que foram habilitados, evitando o favorecimento e direcionamento dos contratos para fornecedor específico, sendo admitida a utilização dos critérios de sorteio ou pontuação.

11. Eventuais prorrogações dos contratos firmados junto aos credenciados deve respeitar aos critérios objetivos de distribuição da demanda estabelecidos no instrumento convocatório.

12. É inadmissível a exigência, como critério de habilitação, da comprovação de “alvará Municipal de funcionamento da cidade sede do Leiloeiro”, bem como a contratação de leiloeiros em sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Felipe José Ansaloni; THEBIT, Leonardo de Oliveira. *Credenciamento. 1ª ed.* Belo Horizonte: Fórum, 2022.

BITTENCOURT, Sidney. *Nova Lei de Licitações Passo A Passo. 3.Ed.* Belo Horizonte: Fórum, 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

NIEBUHR, Joel Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. *6ª ed.* Belo Horizonte: Fórum, 2023.

NIEBUHR, Joel Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. *7ª ed.* Belo Horizonte: Fórum, 2024.

OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima De. Art. 79. In: FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima De; CAMARÃO, Tatiana. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Vol. 2. 2ªed.* Belo Horizonte: Fórum, 2023.

Florianópolis, 13 de dezembro de 2024.

José Nei Alberton Ascari – PRESIDENTE (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
Luiz Roberto Herbst - RELATOR
Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Wilson Rogério Wan-Dall
Luiz Eduardo Cherem
Aderson Flores
Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
FUI PRESENTE: Cibelly Farias - PROCURADORA-GERAL do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Autarquias

PROCESSO Nº:@APE 22/00132179
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria EVA ZATUR DA SILVA
DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 1833/2024
Trata o processo de ato de aposentadoria de Eva Zatur da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.
A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em Parecer.
Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.
Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO**:
1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 2108/2021, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina em 09/08/2021, em benefício de Eva Zatur da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência C, matrícula nº 306306-2-03, considerado legal conforme análise realizada.
2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.
Publique-se.
Gabinete, data da assinatura digital.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

Empresas Estatais

PROCESSO: @REP 24/00602373
UNIDADE GESTORA: Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A.
RESPONSÁVEL: Diego Ricardo Holler
INTERESSADOS: Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A., Matheus Andreis Cadorin
ASSUNTO: Possíveis irregularidades atinentes a contratações que envolvem o Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina
RELATOR: José Nei Alberton Ascari
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5
DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 1019/2024

Tratam os autos de Representação apresentada pelo Exmo. Sr. Matheus Cadorin, Deputado Estadual, noticiando possíveis irregularidades relativas ao Acordo de Parceria Estratégica n. 001/2019, celebrado entre o Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. (CIASC) e a empresa Oais Cloud Ltda, e ao Contrato 037/2022, firmado entre o CIASC e Secretaria de Estado da Administração (SEA), conforme exposto na Notícia de Fato n. 001/2024/GDMC (fls. 03-20).
Como elementos probatórios, a Representação menciona quatro processos, a saber: Processos CIASC 00003240/2018, SEA 00000283/2024, SEA 00003363/2024 e CIASC 00000789/2024, todos disponíveis para acesso no Portal SGPE. A peça não foi acompanhada do documento de identificação do signatário.
A partir do Processo CIASC 00003240/2018, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) extraiu que o Acordo de Parceria n. 001/2019 foi pactuado para execução de Repositório Arquivístico Digital Confiável RDC-Arq, com o seguinte objeto:
O presente instrumento visa realização de parceria entre o CIASC e a PARCEIRA, para a atuação integrada e desenvolvimento de ações conjuntas na execução de Repositório Arquivístico Digital Confiável RDC-Arq, com compartilhamento de tecnologias, serviços e recursos para a realização de atividades, com compartilhamento de capital intelectual, mão de obra especializada, metodologias de inovação de produtos e processos, pesquisas e demais materiais que reflitam o conhecimento de mercado, ferramentas e melhores práticas, que permitam a introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social, visando a realização de novos serviços, processos e produtos e agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existentes e que contribuirão para o aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao governo.
Analisando o processado, a Área Técnica elaborou o Relatório DLC n. 1472/2024 (fls. 24-65), oportunidade em que sugeriu a conversão da presente Representação em processo LCC, bem como a concessão de medida cautelar para sustação dos efeitos do Acordo de Parceria n. 320/2024, exclusivamente para determinar a não celebração de novos contratos com clientes desta Parceria. Sugeriu, também, a DLC, a realização de diligências ao Sr. Diego Ricardo Holler, Presidente do CIASC, e ao Sr. Vânio Boing, Secretário de Estado da Administração, bem como às fiscais e ao gestor do Contrato n. 037/2022.
Vieram os autos conclusos para a análise.
É o relato do essencial.
Inicialmente, é preciso esclarecer que a presente investigação está inserida no contexto da análise dos Acordos e Contratos firmados pelo CIASC após a notícia da celebração de Acordo de Parceria com o CIASC e a empresa Integra Saúde Digital Telemedicina Ltda, conforme processo @LCC 24/80088116, autuado em 08/11/2024, e @REP 24/00590006, instaurada em 10/11/2024, ambos em tramitação.
No presente caso, o objeto dos autos se refere ao Acordo de Parceria Estratégica n. 001/2019, celebrado pelo CIASC com a empresa Oais Cloud Ltda, anteriormente denominada de PIQL Brasil Preservação Digital Ltda – ME, em decorrência do Chamamento Público PMI 005/2018, e o Contrato n. 037/2022, celebrado entre o CIASC e a Secretária de Estado da Administração em decorrência do referido Acordo.
Segundo anotou a Diretoria Técnica, este Tribunal de Contas já apreciou os fatos relativos ao Acordo de Parceria Estratégica n. 001/2019 no bojo do processo @DEN 20/00639601, com julgamento pela regularidade dos atos, consoante Decisão n. 972/2021, de relatoria da Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken.
Todavia, a partir da análise do Processo CIASC 00000789/2024, verificou-se que foi celebrado um novo Acordo com a mesma empresa, Oais Cloud Ltda, consubstanciado no Acordo de Parceria n. 320/2024, pactuado em 13/08/2024 pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar da sua assinatura. Conforme constatado pela DLC, tratou-se de renovação ao Acordo de Parceria n. 001/2019, cuja vigência se encerraria em 22/07/2024.
Dessa forma, considerando que a Representação possui limitação regimental para a análise da matéria, a DLC propôs a conversão do processo em LCC a fim de possibilitar a ampliação do objeto, o que julgo acertado. Por conseguinte, está superada eventual análise negativa de admissibilidade, seletividade e preliminar do mérito da Representação, nos termos do art. 98, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.
Feitos os esclarecimentos introdutórios, a Instrução Técnica discorreu a respeito do processo que levou ao Acordo de Parceria n. 320/2024, celebrado com a empresa Oais Cloud Ltda. De acordo com os técnicos, a partir de uma análise dos processos CIASC 00003240/2018, SEA 00000283/2024, SEA 00003363/2024, SEA 5978/2022 e CIASC 00000789/2024, há lacunas que geram dúvidas se os requisitos para celebração da parceria foram observados, diante da previsão do art. 28 da Lei n. 13.303/2016 e à vista dos precedentes jurisprudenciais e doutrinários que orientam a matéria.
Além disso, é necessário esclarecer outros pontos relativos ao Acordo de Parceria n. 001/2019 e ao Contrato n. 037/2022, notadamente diante das notícias de inexecução contratual pelo CIASC perante a SEA.
Em face dessas considerações, verifico que as diligências propostas pela DLC comportam acolhimento, a fim de angariar informações e documentos que esclareçam como foi selecionada a empresa parceira, quais os critérios determinantes para essa escolha, se existem contratos celebrados com órgãos públicos decorrentes da parceria, no intuito de aferir a vantagem comercial para o CIASC, dentre todos os outros questionamentos que devem ser esclarecidos pelos agentes públicos identificados.
No tocante ao pedido de medida cautelar, penso que a solução mais adequada seja postergar a sua análise para momento posterior à manifestação da Unidade Gestora e às diligências, quando as informações eventualmente fornecidas poderão esclarecer os pontos lacunosos e elucidar melhor o quadro fático.
Tal providência, em minha avaliação, não prejudicará o resultado útil do processo, contudo, deve ser acompanhada de determinação ao Presidente do CIASC para que comunique esta Corte de Contas caso haja qualquer intenção de celebrar novos contratos como decorrência do Acordo de Parceria n. 320/2024, objeto da investigação.
Ante o exposto, decido:
1. Determinar a conversão dos presentes autos em Processo LCC – Licitações, Contratos e Congêneres.
2. Postergar a análise da medida cautelar de sustação dos efeitos do Acordo de Parceria n. 320/2024, celebrado com a empresa Oais Cloud Ltda, para momento posterior à conclusão da oitiva da Unidade Gestora e das diligências requeridas pela Diretoria Técnica.
3. Determinar a realização das diligências requeridas pela DLC em seu Relatório n. 1472/2024, itens 6.3 a 6.5, com o objetivo de esclarecer os fatos investigados, bem como, a oitiva da Unidade Gestora, em assim querendo, para manifestar-se sobre o pleito cautelar, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Determinar ao Sr. Diego Ricardo Holler, Presidente do CIASC, que comunique este Tribunal de Contas caso haja qualquer intenção de celebrar novos contratos como decorrência do Acordo de Parceria n. 320/2024.
5. Determinar o retorno dos autos à Diretoria de Licitações e Contratações.

6. Dar ciência dos autos ao Representante, ao Sr. Diego Ricardo Holler, Presidente do CIASC, ao Sr. Vânio Boing, Secretário de Estado da Administração, e ao Sr. Pedro Waltrick, Controlador-Geral do Estado de Santa Catarina.
Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.
Gerson dos Santos Sicca
Relator (Portaria N. TC-0552/2024)

PROCESSO N.: @PAP 23/80009079 (principal) e @PAP 23/80034260 (vinculado)
UNIDADE GESTORA: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (Celesc)
INTERESSADOS: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (Celesc), Cláudia de Oliveira Luiz, Felipe Apolinario Fernandes, Pilar Sabino da Silva, Tarcísio Estefano Rosa
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 22/01162 para a contratação de empresa para prestação dos serviços de Leitura de medidores de energia elétrica, Impressão e Entrega Simultânea (LIES) de faturas
RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 – DLC/CAJU I/DIV5
DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 1297/2024
Processo PAP 23/80009079 (principal)
Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), protocolizado em 7/2/2023, com pedido cautelar de suspensão do processo, apresentado pela empresa *Energytec* Serviços de Apuração de Consumo de Energia Eireli, relatando supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 22/01162, promovido pela Centrais Elétricas de Santa Catarina (Celesc) Distribuição S/A.
Seguindo o trâmite regular, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) elaborou o Relatório DLC – 123/2023 (fls. 92-111), datado de 7/3/2024, sem realizar a análise de seletividade, considerando que não restaram atendidas as condições prévias estabelecidas no art. 6º da Resolução TC-165/202, o que implicaria o arquivamento do presente PAP. Alternativamente, sugeriu oportunizar à empresa autora a emendar a petição inicial, trazendo provas das supostas irregularidades e ilicitudes.
Quanto ao pedido cautelar, a DLC inicialmente sugeriu indeferi-lo pela ausência de indícios de irregularidade. Em considerações complementares, a DLC informou que, nos arquivos disponíveis no site da Celesc, no dia 6/3/2023, referentes ao Pregão Eletrônico n. PE 22/01162, não foi disponibilizado o julgamento do recurso apresentado pela empresa FCB, no qual foi alegado conluio entre as empresas. A conclusão do referido relatório deu-se nos seguintes termos:
5. CONCLUSÃO
Ante o exposto, a Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior:
5.1. Indeferir o pedido de medida cautelar nos termos do art. 114-A. do Regimento Interno, art. 11 da Resolução n. TC-0165/2020 e art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015.
5.2. Remeter os autos ao Ministério Público de Contas para determinar o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, apresentado pela empresa ENERGYTEC SERVIÇOS DE APURAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA EIRELI em face do Pregão Eletrônico LIES CELESC PE 22/01162, nos termos do art. 7º, I da Resolução n. TC-0165/2020, por não estarem preenchidas as condições prévias do art. 6º da Resolução n. TC-0165/2020.
5.3. Alternativamente, determinar que a empresa ENERGYTEC SERVIÇOS DE APURAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA EIRELI emende a petição inicial do presente procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, com a apresentação de provas das supostas irregularidades e ilicitudes nos termos regimentais, bem como apresente documento pessoal de identificação da representante legal, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 7º, I, da Resolução n. TC-0165/2020, conforme item 2.10 e 2.11 deste Relatório.
5.4. Realizar Diligência com a Sra. Claudia de Oliveira Luiz, Pregoeira, e o Sr. Felipe Apolinario Fernandes, Chefe da Unidade de Gestão Técnica, que aprovou o Edital, para encaminharem Informações sobre o julgamento do Recurso apresentado pela empresa FCB APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI, remetendo todos os documentos pertinentes, incluindo a Decisão de Julgamento do Pregão Eletrônico LIES CELESC PE 22/01162, no prazo de até 5 (cinco) dias da sua prolação, conforme prescreve o art. 4º, parágrafo único da Instrução Normativa n.TC 21/2015, nos termos dos itens 4.8. e 4.9. deste Relatório.5.5. Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Licitações e Contratações para realizar a instrução complementar.
5.6. Dar ciência da Decisão à empresa autora, ao Presidente da Celesc, ao Sr. Felipe Apolinário Fernandes, subscritor do Edital, à Sra. Claudia de Oliveira Luiz, Pregoeira e ao responsável pelo Controle Interno da CELESC.
Mediante a Decisão Singular GAC/AMF – 530/2023 (fls. 112-121), datada de 17/7/2023, foi diferida a análise do pedido de medida cautelar, foi fixado prazo para a empresa autora emendar a petição inicial, foi determinada diligência, foi determinado o retorno dos autos à DLC, foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Informações Estratégicas (DIE), para manifestação sobre a participação de empresas que fazem parte do mesmo grupo econômico, e foi postergada a análise dos requisitos de admissibilidade e de seletividade. A parte conclusiva da referida decisão deu-se nos seguintes termos:
1. **Diferir a análise o pedido de medida cautelar** pleiteado para a sustação do Pregão Eletrônico LIES Celesc PE 22/01162, promovido pela Celesc Distribuição S/A, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação dos serviços de Leitura de medidores de energia elétrica, Impressão e Entrega Simultânea (LIES) de faturas em unidades consumidoras do grupo "B", individualmente, com coletor de dados e com impressora portátil, especificados, nas localidades da jurisdição do Núcleo Oeste (Unidade de Concórdia e de São Miguel do Oeste) e Núcleo Meio Oeste (Unidade de Videira), com fundamento no art. 114-A § 5º, inc., do Regimento Interno, considerando que o último documento publicado no sítio eletrônico da Celesc é a ata de homologação, datada de 21/3/23.
2. Fixar prazo de 5 (cinco) dias para que a empresa autora Energytec Serviços de Apuração de Consumo de Energia Eireli, querendo, emende a petição inicial, trazendo provas das supostas irregularidades e ilicitudes, bem como apresentando documento pessoal de identificação da representante legal.
2. **Determinar Diligência** para a Senhora Claudia de Oliveira Luiz, Pregoeira, para a Senhora Pilar Sabino da Silva, Diretora de Gestão Corporativa e autoridade competente da licitação, e para o Senhor Felipe Apolinario Fernandes, Chefe da Unidade de Gestão Técnica, que aprovou o Edital, para que no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescreve o art. 4º, parágrafo único da Instrução Normativa n. TC 21/2015, encaminhem informação acerca do julgamento do Recurso Administrativo apresentado pela empresa FCB Apoio Administrativo Eireli, ata da sessão pública do pregão, bem como informem sobre a decisão de julgamento

do Pregão Eletrônico LIES Celesc PE 22/01162, no prazo de até 5 (cinco) dias da sua prolação, remetendo todos os documentos pertinentes, incluindo informações acerca de eventual assinatura do respectivo contrato.
3. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias concedido para a emenda à inicial e diligência, **determinar** o encaminhamento dos autos à Diretoria de Informações Estratégicas (DIE), para que se manifeste sobre a participação de empresas que fazem parte do mesmo grupo econômico, conforme relatado acima.
4. Após, **determinar** o retorno dos autos à DLC, para nova análise das condições prévias do art. 6º da Resolução n. TC-0165/2020, análise de seletividade (art. 8º da Resolução n. TC 165/2020) e instrução complementar.**5.** Ato contínuo, **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.**6**. **Postergar análise dos requisitos de admissibilidade e de seletividade**, bem como o pedido de desistência da empresa FCB Apoio Administrativo Eireli.
7. **Dar ciência** desta Decisão e dos Relatórios Técnicos DLC n. 123/2023 (fls. 92-111) e n. DLC – 362/2023 (fls. 555-562 do PAP 23/80034260) às empresas representantes e ao titular da Unidade Gestora. (grifos no original)
A Celesc apresentou resposta à diligência e juntou documentos a fls. 129-198.
Por meio das Informações SEG n. 669/2023 e n. 704/2023 (fls. 203-204), foi registrado o não cumprimento da diligência pela empresa *Energytec* Serviços de Apuração de Consumo de Energia Eireli e pela Senhora Cláudia de Oliveira Luiz, pregoeira.
Mediante o Despacho GAC/AMF – 1040/2023 (fl. 206), os autos foram encaminhados à DIE para manifestação.
A DIE, então, elaborou o Relatório DIE – 52/2024 (fls. 720-756), sugerindo, ao final, dar conhecimento da informação à DLC para fins de instrução complementar. A sugestão final da DIE deu-se nos seguintes termos:
Considerando a Decisão Singular GAC/AMF 530/2023 (fls. 112-121), que, entre outros, determinou diligências, e posteriormente encaminhamento dos autos à Diretoria de Informações Estratégicas (DIE) para que se manifeste sobre a participação de empresas que fazem parte do mesmo grupo econômico;
Considerando que, após análise nas bases de dados disponíveis na DIE, conclui-se que as quatro empresas denunciadas – Sanemig Saneamento e Energia El. Ltda, Luz Prestação de Serviços Ltda, Energytec Serviços de Apuração de Consumo de Energia Ltda, Delta Serviços em Eletricidade e Comercio Eireli – pertencem a sócios distintos, porém há relações de parentesco entre eles ou relevantes indícios de proximidade, especificamente representada pela existência de outras sociedades em comum (item 2.1 desta informação);Considerando a possível existência de conluio, conforme a avaliação da sequência de fatos relacionados ao processo licitatório, especialmente a atuação da empresa Sanemig, desclassificada por não enviar a documentação requerida (item 2.2.3 desta informação);
Considerando as inconsistências apuradas em relação à desclassificação da empresa Serviços de Apuração de Consumo de Energia Ltda, que culminou na contratação da empresa Delta por valor superior ao lance desclassificado, representando dispêndio adicional de recursos no total de R$ 108.302,94 (item 2.2.5 e 2.2.8 desta informação);
Sugere-se ao Exmo. Sr. Relator, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, que dê conhecimento desta informação à Diretoria de Licitações e Contratos (DLC) para fins de instrução complementar, em respeito ao item 4 da Decisão Singular GAC/AMF 530/2023. (grifos nossos)
Considerando as conclusões do Relatório DIE n. 52/2024 (fls. 720-756), os autos foram encaminhados à DLC para instrução complementar, nos termos do Despacho GAC/AMF – 382/2024 (fls. 757-758).
A DLC, então, produziu o Relatório n. 545/2024 (fls. 759-773), por meio do qual entendeu que foram preenchidas as condições prévias e os requisitos de seletividade estabelecidos na Resolução n. TC-165/2020. Ao final, sugeriu a realização de audiência da Senhora **Cláudia de Oliveira Luiz**, pregoeira da disputa, da Senhora **Pilar Sabino** e do Senhor **Marcel Ferreira Agacy**, subscritores da ata de julgamento do Pregão Eletrônico n. 22/01162, promovido pela Celesc, bem como a **ciência** do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC) sobre os indícios de atuação da empresa *Sanemig*, no Pregão Eletrônico n. 22/01162, em conluio com os demais concorrentes, constituindo indício de fraude à licitação.
Por meio do Despacho GAC/AMF n. 872/2024 (fls. 774-782), este Relator determinou o retorno dos autos à DLC para instrução complementar quanto ao pedido cautelar (em ambos os processos), quanto à análise dos requisitos de seletividade (PAP 23/80034260) e quanto ao pedido de desistência da Representante (PAP 23/80034260).
Passo, agora, aos acontecimentos no processo que foi vinculado a esse.
Processo PAP 23/80034260 (vinculado)
Após a autuação do presente PAP, em 7/2/2023, foi autuado, em 14/4/2023, o Processo **PAP 23/80034260**, consistente em denúncia, também com pedido cautelar, apresentada pela empresa pela empresa FCB Apoio Administrativo Eireli, igualmente noticiando possíveis irregularidades na realização do Pregão Eletrônico n. 22/0116, que teve o seguinte resultado:
Tabela 1 – Resultado do Pregão Eletrônico n. 22/0116

PARTICIPANTE	SITUAÇÃO	LANCE
Sanemig Saneamento e Energia Elétrica Ltda.	Desclassificado	R$ 1,07
Luz Prestacao de Servicos LTDA	Desclassificado	R$ 1,37
Energytec Servicos de Apuracao de Consumo de Energ	Desclassificado	R$ 1,39
Delta Serviços em Eletricidade e Comercio Eireli	Arrematante	R$ 1,40
FBC Apoio Administrativo LTDA	Classificado	R$ 2,06

Fonte: fl. 5.
A empresa FCB Apoio Administrativo Eireli alega, em síntese, que é recorrente a participação massiva das empresas Luz, *Energytec* e Delta, sempre com atuação padronizada, e que as citadas empresas fazem parte de um grupo econômico único, o qual tem como mandatário o Senhor José Helenos das Dores Gomes. Afirma, ainda, que o dito mandatório tem relação de parentesco com as primeiras quatro empresas apontadas na tabela exposta e, para tanto, apresenta quadro com relação societária entre várias empresas; cita a diferença de apenas R$ 0,01 (um centavo) no valor da proposta vencedora; e afirma que a proposta vencedora é de R$ 1,40 (um real e quarenta centavos), sendo que as empresas Luz e *Energytec*, classificadas em 2º e em 3º lugar, apresentaram proposta nos valores de R$ 1,37 (um real e trinta e sete centavos) e de R$ 1,39 (um real e trinta e nove centavos), consideradas inexequíveis, mas que não houve recurso.
Ressalta, a empresa autora, que há fraude e inexequibilidade na proposta considerada vencedora no certame e afirma que a empresa Delta Serviços em Eletricidade e Comércio Eireli EPP foi declarada vencedora em 17 de fevereiro de 2023, com valor total estimado em R$ 16.459.763,25 (dezesseis milhões e quatrocentos e cinquenta e nove mil e setecentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos). Diante da iminência de assinatura do contrato com a empresa Delta, requer a suspensão do certame licitatório e, na decisão definitiva, a anulação do certame, em razão das nulidades apontadas.
Ao analisar a documentação constante nos autos, a DLC emitiu o Relatório Técnico n. 362/2023 (fls. 555-562 do @PAP 23/80034260), sugerindo o arquivamento do processo, diante do não atendimento de um dos requisitos de seletividade, qual seja, a aplicação da Matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT) .

Segundo a DLC, nessa primeira análise, em consulta ao sítio eletrônico da Celesc, não foi possível precisar se ficou efetivada a assinatura contratual da empresa Delta, que foi declarada vencedora em 17/2/2023. Para a DLC, embora exista certa plausibilidade no *fumus boni iuris*, tanto no que se refere a um possível conluio entre as empresas participantes quanto no que se refere à alegação de inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa licitante vencedora, não ficou demonstrado o *periculum in mora*, sendo que a irresignação da comunicante possuiria interesses exclusivamente privados. Ao final, sugeriu o arquivamento do procedimento.
Registro, por oportuno, que, ao contrário do entendimento da DLC, não trata de interesses privados perante esta Corte de Contas, havendo sim interesse público, especialmente considerando a presença de indícios de irregularidade na suposta atuação em conluio.
Não houve menção à tramitação concomitante do Processo PAP 23/80009079.
À fl. 570, sobreveio pedido de desistência da representação, formulado pela empresa FCB Apoio Administrativo Eireli no Processo PAP 23/80034260, em 22/6/2023.
Sendo verificado que tramitava neste gabinete dois processos tratando de irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 22/01162, promovido pela Celesc Distribuição S/A, foi determinada a vinculação dos autos, por meio da Decisão Singular GAC/AMF 300/2023 (fls. 571-573 do Processo PAP 23/80034260), em 13/7/2023, sendo o PAP 23/80034260 o processo vinculado e o Processo PAP 23/80009079 o principal.
Além da determinação de vinculação, a Decisão Singular GAC/AMF 300/2023 (fls. 571-573 do Processo PAP 23/80034260) postergou a análise dos requisitos de admissibilidade/seletividade, assim como o exame do pedido de suspensão do processo licitatório e o superveniente requerimento de desistência da representação para momento posterior, a ser realizado no bojo dos autos principais.
Feita essa contextualização, passo para a manifestação complementar da DLC, por meio do Relatório n. 1062/2024 (fls. 783-797), nos presentes autos (@PAP 23/80009079).
Relatório DLC 1062/2024 (@PAP 23/80009079)
Por meio do Relatório n. 1062/2024 (fls. 783-797), a DLC sugeriu converter o PAP em processo de Representação (REP), diferir a análise da medida cautelar nos presentes autos, determinar a audiência dos responsáveis e o encaminhamento dos autos à DIE após a audiência do responsável para instrução em conjunto com a DLC, conforme segue:
3.1. CONVERTER o presente PAP em processo de representação (REP), considerando os fatos e fundamentos envolvidos, e em consonância com o disposto no artigo 10, da Resolução nº 0165/2020;
3.2. DIFERIR a análise da medida cautelar postulada nos autos do presente processo, para após o transcurso do prazo para atendimento da audiência;
3.3. DETERMINAR AUDIÊNCIA à Sra. CLAUDIA DE OLIVEIRA LUIZ - Pregoeira da disputa; à Sra. PILAR SABINO DA SILVA; e ao Sr. MARCEL FERREIRA AGACY, subscritores da Ata de Julgamento do Pregão Eletrônico nº 22/01162, promovido pela Celesc Distribuição S/A, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), para apresentar justificativas, em razão da irregularidade abaixo descrita:
3.3.1. Inabilitação indevida da empresa Energytec Serviços de Apuração de Consumo de Energia Eireli., "em desacordo com os esclarecimentos prestados no certame e com motivos controversos", conforme análise realizada pela Diretoria de Informações Estratégicas, nos termos dos itens 2.2.5 e 2.2.6.1 do Relatório DIE – 52/2024 (fls. 720 a 756);
3.4. DETERMINAR o encaminhamento dos autos à DIE após a audiência do Responsável, para instrução em conjunto com a DLC.
3.5. DAR CIÊNCIA ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, sobre os indícios de atuação da empresa Sanemig, no Pregão Eletrônico nº 22/01162, em conluio com os demais concorrentes, constituindo indício de fraude à licitação, prejudicando a competição do certame e à obtenção da proposta efetiva mais vantajosa à administração, conduta tipificada como crime, com possível enquadramento nos artigos 337-F e 33-L, inciso V, ambos da Lei nº 14.133/21 (itens 2.1 e 2.2 do Relatório DIE - 52/2024 - fls. 720 a 756);
3.6. DAR CIÊNCIA aos interessados. (grifos no original)
A DLC sugeriu também, em relação ao @PAP 23/80034260, manter a vinculação do processo, conforme segue:
3.7. MANTER a vinculação processual (@PAP 23/80009079 – principal, e @PAP 23/80034260 - vinculado ao principal), sugerida através da Decisão Singular GAC/AMF - 300/2023, proferida naqueles autos, em função da conexão de matérias e autuação do presente procedimento em data anterior.
3.8. DAR CIÊNCIA aos interessados. (grifos no original)
Após, os autos vieram conclusos.
Decido.
Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) no qual foram relatadas possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico n. 22/01162, promovido pela Centrais Elétricas de Santa Catarina (Celesc) Distribuição S/A.
Com relação a estes autos e ao @PAP 23/80034260 (vinculado), inicialmente cumpre ressaltar que, durante a tramitação desses PAPs, entrou em vigência a Resolução n. TC 260/2024, que alterou dispositivos do Regimento Interno desta Casa, incluindo-se o exame dos requisitos de admissibilidade, as condições prévias de seletividade, bem como as etapas preliminares para conversão dos autos em denúncia ou em representação.
A partir de agora, a instauração do PAP não se dá mais de forma prévia à denúncia e à representação, sendo que a análise da seletividade passou a ocorrer no próprio processo de controle externo (art. 94-B do Regimento Interno).
Com isso, embora o presente procedimento tenha sido autuado como PAP, ele deve ser convertido e agora passa a ser analisado diretamente como representação. Com fundamento no parágrafo único, art. 102 combinado com o § 2º, art. 96, do Regimento interno deste Tribunal de Contas, o processo fica sujeito às seguintes etapas sucessivas e excludentes: (i) admissibilidade; (ii) análise de seletividade; e (iii) preliminar de mérito.
Análise da admissibilidade da representação
A Instrução Normativa n. TC-021/2015 estabeleceu "procedimentos para exame de licitações, contratos e instrumento congêneres", dispondo também sobre a "representação de que trata o art. 113, § 1º da Lei Federal n. 8.666/93".
O § 4º do art. 170 da Lei n. 14.133/2021 dispõe que qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.
Além disso, os pressupostos de admissibilidade da representação estão previstos no art. 65 combinado com o parágrafo único do art. 66 da Lei Orgânica deste Tribunal, conforme segue:

Art. 65. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.
§ 1º A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova e conter o nome legível e assinatura do denunciante, sua qualificação e endereço.
§ 2º Nos processos de denúncia, a ação do Tribunal de Contas restringir-se-á à apuração do fato denunciado, fundamentando-se na documentação disponível no Tribunal de Contas ou coletada in loco, e na legislação vigente à época do fato.
§ 3º A denúncia, uma vez acolhida, somente será arquivada após efetuadas as diligências pertinentes e por decisão fundamentada do Tribunal Pleno.
§ 4º Na apuração dos fatos denunciados, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, se o dano apurado for de valor igual ou superior àquele previsto no § 2º do art. 10 desta Lei.
Art. 66. Serão recepcionados pelo Tribunal como representação os expedientes formulados por agentes públicos comunicando a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.
Parágrafo único. Aplicam-se à representação as normas relativas à denúncia. (grifos no original)
Dispõe também o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015, que estabeleceu procedimentos para exame de licitações, de contratos e de instrumento congêneres:
Art. 24. A representação prevista nesta Instrução Normativa deverá referir-se à licitação, contrato ou instrumento congênere do qual seja parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova de irregularidade e conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura.
§ 1º A representação deve estar acompanhada de cópia de documento de identificação do representante, nos seguintes termos:
[...]
II – se pessoa jurídica, número de CNPJ, seu respectivo comprovante de inscrição e atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante.
Constato que a representação foi apresentada com matéria de competência de competência deste Tribunal de Contas, refere-se à responsável sujeito a sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva e encontra-se acompanhada dos indícios de irregularidades, além de documento de identificação com foto do Representante, podendo, dessa forma, ser admitida a Representação.
Assim sendo, o procedimento pode ser convertido em representação.
Análise de seletividade
Em sua análise, a DLC entendeu que foram atendidos os critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. TC 165/2020 e pela Portaria n. TC 156/2021.
Os pressupostos de seletividade, que tem a sua análise realizada em duas etapas – Apuração do índice de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RROMa) e Aplicação da Matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT) –, foram considerados atendidos pela DLC, tendo em vista o atingimento da pontuação mínima, tanto no que concerne ao Índice RROMa quanto no tocante à aplicação da Matriz GUT, conforme verifica-se às fls. 767-769.
Tem-se, de forma resumida, a seguinte pontuação:
Tabela 2 – Pontuação no índice RROMa e na Matriz GUT

Etapa	Pontuação Mínima	Pontuação atingida
Índice RROMa	50 pontos	64,56
Matriz GUT	48 pontos	80

Fonte: Relatório DLC 545/2024.
Com efeito, ficou configurado o atingimento das pontuações mínimas exigidas.
Assim sendo, considero cumpridos também os pressupostos quanto à admissibilidade e à seletividade.
Passo, agora, ao exame preliminar das supostas irregularidades relatadas na representação.
Análise preliminar do mérito
O Relatório DIE n. 52/2024 (fls. 720-756), concluiu pela "possível existência de conluio, conforme a avaliação da sequência de fatos relacionados ao processo licitatório, especialmente a atuação da empresa Sanemig, desclassificada por não enviar a documentação requerida (item 2.2.3 desta informação)", ficando consolidada a presença de indícios de irregularidade tanto na suposta atuação em conluio, por empresas de um mesmo grupo econômico, bem como de irregularidade no tocante à desclassificação da empresa *Energytec* Serviços de Apuração de Consumo de Energia Eireli, no Pregão Eletrônico n. 22/01162.
Assim, a Instrução entendeu que deve ser determinada a audiência dos responsáveis, entendimento com o qual coaduno.
No que se refere ao pedido de desistência apresentado pela empresa comunicante nos autos do Processo @PAP 23/80034260 (vinculado), entendeu a Instrução que
a desistência da representante por meio do pedido de arquivamento dos autos não possua o condão de obstar a análise da matéria por parte desse Tribunal, em razão do interesse público que adquire a representação a partir da informação sobre as supostas irregularidades [...].
Naquela ocasião, foram avaliadas as seguintes irregularidades noticiadas pela empresa comunicante: possível conluio entre empresas participantes da licitação que supostamente pertencem a um mesmo grupo econômico; e possível inexequibilidade da proposta apresentada pela licitante vencedora.
Sobre tais irregularidades, verifica-se que a alegação de conluioapresentada nos autos do processo @PAP 23/80034260, restou abarcada ao presente processo, mediante análise realizada pela Diretoria de Informações Estratégicas – DIE, de forma que o pedido de desistência apresentado pela comunicante não representa óbice à análise da matéria (fls. 789-790)
Com efeito, o pedido de desistência da representante, por meio do pedido de arquivamento dos autos Processo @PAP 23/80034260 (vinculado), não possui o condão de obstar a análise da matéria por parte deste Tribunal.
Do pedido de concessão liminar
Ambas as representantes pleiteiam a concessão de cautelar para a suspensão do certame, impedindo a Celesc S.A. de contratar com a empresa Delta Serviços em Eletricidade e Comércio Eirelli EPP, declarada vencedora em 17/2/2023.
Ocorre que o contrato já vem sendo executado. Segundo as informações colhidas pela Instrução (fl. 793), o contrato com a empresa Delta Serviços em Eletricidade e Comércio Ltda. foi assinado em 10/5/2023, com prazo de vigência até 10/2/2025.
O art. 29 da Resolução n. TC-165/2020 dá as diretrizes para a concessão de medida cautelar:

Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.
A medida cautelar, quando concedida, antecipa os efeitos da decisão antes do seu julgamento. Em razão disso, é concedida quando a demora da decisão puder causar prejuízos, ou seja, na situação de perigo da demora, pela manutenção da questão supostamente ilegal (*periculum in mora*), e quando o pedido tiver fundamentos jurídicos aceitáveis, isto é, na existência de um direito provável a ser protegido (*fumus boni iuris*).
As informações constantes no Relatório Técnico caracterizam a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*), considerando a análise realizada no Relatório DIE n. 52/2024 (fls. 720-756).
Quanto ao *periculum in mora*, segundo a Instrução, ele também se caracteriza, já que a inabilitação indevida da empresa *Energytec* representaria possível débito na ordem de R$ 108.302,94 (cento e oito mil e trezentos e dois reais e noventa e quatro centavos), em decorrência de sua vantajosidade econômica quando comparada à proposta vencedora (fl. 793).
Conforme alertou a DLC, como o contrato já vem sendo executado, haveria possível ocorrência de dano ao erário.
Não obstante estarem preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar, entendeu a Instrução que é necessária uma análise mais prudente sobre os fatos envolvidos, aliados à avaliação de possível perigo reverso, e que deve ser considerado ainda que o serviço contratado é relevante sob a ótica arrecadatória e de gestão da Unidade.
Por essa razão, reconhecendo o *periculum in mora* reverso, sugeriu a DLC o diferimento da análise da cautelar para o momento posterior à realização de audiência, entendimento com o qual coaduno.
Por fim, em relação ao pedido de ciência ao Ministério Público Estadual (MPSC), sugerido pela Instrução, entendo que é possível postergar a referida análise para momento posterior à audiência do processo.
Devidamente contextualizado o processo, concluo pela conversão em representação, pelo diferimento da análise da medida cautelar e pela audiência dos responsáveis.
Diante de todo o exposto, considerando o Relatório DLC n. 106.2/2024 (fls. 783-797), **DECIDO**:
1. **CONSIDERAR ATENDIDOS** os requisitos e as formalidades previstos no § 4º do art. 170 da Lei (federal) n. 14.133/2021, nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 combinado com o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015.
2. **CONVERTER** o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em processo de Representação (REP), considerando os fatos e os fundamentos envolvidos, em consonância com o disposto no art. 10, da Resolução n. 0165/2020.
3. **DIFERIR** a análise o pedido de **medida cautelar** pleiteado para a sustação dos atos do contrato firmado com a empresa Delta Serviços em Eletricidade Ltda., assinado em 10/5/2023, decorrente do Pregão Eletrônico LIES Celesc PE 22/01162, promovido pela Celesc Distribuição S/A, que teve por objeto a contratação de empresa para prestação dos serviços de Leitura de medidores de energia elétrica, Impressão e Entrega Simultânea (LIES) de faturas em unidades consumidoras do grupo “B”, individualmente, com coletor de dados e com impressora portátil, especificados, nas localidades da jurisdição do Núcleo Oeste (Unidade de Concórdia e de São Miguel do Oeste) e Núcleo Meio Oeste (Unidade de Videira), com fundamento no art. 114-A § 5º, inciso I, do Regimento Interno, com vigência até 10/2/2025, para após o transcurso do prazo para atendimento da audiência.
4. **DETERMINAR AUDIÊNCIA** à Senhora **CLAUDIA DE OLIVEIRA LUIZ**, pregoeira da disputa, à Senhora **PILAR SABINO DA SILVA** e ao Senhor **MARCEL FERREIRA AGACY**, subscritores da Ata de Julgamento do Pregão Eletrônico n. 22/01162, promovido pela Celesc Distribuição S/A, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no **prazo de até 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, inciso I, alínea “b”, do mesmo diploma legal combinado com o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), para apresentarem justificativas, em razão da irregularidade a seguir descrita:
4.3.1. Inabilitação indevida da empresa *Energytec* Serviços de Apuração de Consumo de Energia Eireli., “em desacordo com os esclarecimentos prestados no certame e com motivos controversos”, conforme análise realizada pela Diretoria de Informações Estratégicas (DIE), nos termos dos itens 2.2.5 e 2.2.6.1 do Relatório DIE n. 52/2024 (fls. 720-756).
5. **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos à Diretoria de Informações Estratégicas (DIE) após a audiência do Responsável, para instrução em conjunto com a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC).
6. **DAR CIÊNCIA** da Decisão aos interessados.
Publique-se.
Gabinete, em 19 de dezembro de 2024.
Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Relator

Administração Pública Municipal

Balneário Camboriú

PROCESSO Nº: @APE 21/00662109
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú
RESPONSÁVEIS: Fabrício José Satiro de Oliveira
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ADRIANA SILVA
RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall
DECISÃO SINGULAR nº GAC/WWD - 1140/2024
Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Adriana Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú no cargo de Especialista em Educação.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 3459/2024, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 2579/2024 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.
Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:
1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ADRIANA SILVA, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Especialista em Educação, Classe/Nível P4 4/0, matrícula nº 829, consubstanciado no Ato nº 27.938/2021,de 09/08/2021, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú – BCPREVI.
Publique-se.
Florianópolis, em 26 de dezembro de 2024.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Conselheiro Relator

Biguaçu

PROCESSO Nº: @DEN 24/00584022
UNIDADE GESTORA: Fundo Municipal de Saúde de Biguaçu
RESPONSÁVEL: Heron Felício Pereira
INTERESSADOS: Fundo Municipal de Saúde de Biguaçu, Magali Eliane Pereira Prazeres, Maycon Martins, Salmir da Silva
ASSUNTO: Possíveis irregularidades afetas ao Edital de Chamamento Público nº 6/2024 - gerenciamento, operacionalização e execução das ações médicas e atividades administrativas, técnicas e operacionais
RELATOR: Luiz Eduardo Cherem
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 04 - DGE/CORA/DIV4
DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 1145/2024
1. **Relatório**
Trata-se de denúncia apresentada pelo Sr. Maycon Martins solicitando a verificação da regularidade do Edital de Chamamento Público nº 06/2024, elaborado pelo Município de Biguaçu (fl. 2).
Referido edital, com o valor estimado de R$ 9.787.701,00, tem como objeto o gerenciamento, a operacionalização e a execução de ações médicas, bem como de atividades administrativas, técnicas e operacionais nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), no Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) e no MEC (Programa Melhor em Casa).
No Relatório de Instrução da Diretoria de Contas de Gestão nº 759/2024, a Diretoria Técnica determinou a realização de diligência, solicitando que o denunciante apresentasse documento oficial com foto, sob pena de a denúncia não ser admitida (fls. 85-86). Contudo, de acordo com certidão emitida pela Secretaria Geral, referida diligência não foi atendida (fl. 90).
Na sequência, a Diretoria de Contas de Gestão (DGE) emitiu o Relatório nº 759/2024 (fls. 94-118) sugerindo: a) não conhecer da denúncia; b) autorizar a realização de Procedimento Específico de Inspeção – RLI, em razão das inconformidades; c) determinar à SEG a extração do conjunto documental presente neste processo e a autuação do processo apartado RLI; d) conceder medida cautelar, nos autos do RLI; e, e) determinar a realização de diligência à Secretaria Municipal de Saúde de Biguaçu.
O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se através do Parecer nº 1971/2024 (fls. 119-129), no sentido de acompanhar o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.
É o relatório.
2. **Admissibilidade e seletividade**
De início, verifico estarem presentes os requisitos de admissibilidade, considerando que a matéria é relativa a tema de natureza afeta à competência deste TCE/SC, a teor do art. 1º, da LC estadual nº 202/00.
A inicial atende suficientemente a delimitação do objeto e retrata uma situação-problema específica, tendo em vista a identificação do chamamento público e os fatos narrados mencionados no relatório.
Por fim, há elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para início de atividade fiscalizatória, tudo nos termos do art. 6º da Resolução TC nº 165/2020.
Na análise dos critérios e pesos do procedimento de análise de seletividade, estabelecidos pelo art. 2º da Portaria TC nº 156/2021, a DLC chegou a 70,80 pontos para o índice da matriz RROMA, e 125 pontos para a matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência – art. 5º da Portaria TC nº 156/2021).
Por fim, quanto aos requisitos de admissibilidade, incidem os arts. 10, da Resolução nº TC-165/2020, e 98, § 3º, do Regimento Interno do TCE/SC, sendo cabível a autuação do procedimento específico de Inspeção (RLI), uma vez não conhecida a Denúncia por falta de requisito de admissibilidade (art. 96, § 3º, do RITCE).
3. **Cautelar**
Neste ponto, cumpre perquirir acerca da possibilidade, ou não, de concessão de medida cautelar, cotejando-se os requisitos estampados no art. 114-A, § 12º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, quais sejam: plausibilidade jurídica e perigo da demora.
No quesito da plausibilidade jurídica, a Diretoria Técnica aventou o possível desvirtuamento do contrato de gestão, uma vez que a maior parte dos valores dos serviços a serem contratados referem-se aos profissionais de saúde, sem a transferência da gestão das unidades de saúde.
A situação feriria o item 16 do Prejulgado nº 2279 deste TCE/SC:
16. As Organizações Sociais devem ser contratadas para gerir a implementação dos programas de saúde, e não apenas a contratação de pessoal, razão pela qual não podem celebrar parceria com o Poder Público tendo como objeto apenas a intermediação de mão de obra, sob pena de caracterizar desvirtuamento da natureza do ajuste e da atuação dessas entidades. A irregularidade ainda constituiria violação ao art. 37, inc. II, da CF/88.

Ademais, a Diretoria Técnica sustentou que não houve a divulgação das informações sobre o estudo que antecede a transferência das unidades de saúde referenciadas, com a demonstração da vantajosidade da sua iniciativa, o que dissonaria do art. 12 da Lei Municipal nº 3.846/2018 e demais normas correlatas aos princípios da publicidade e transparência pública.
Entende a instrução que a proximidade da sessão pública do chamamento, aliada às irregularidades demonstradas, justificaria a concessão de medida cautelar para a suspensão do procedimento sob exame.
Ao consultar a ata de divulgação dos resultados das análises documentais e técnicas, disponível em: https://s3cache.dom.sc.gov.br/atos/2024/12/1734547080_ata_de_divulgao_dos_resultados_das_anlises_documentais_e_tcnicas_assinada.pdf, extrai-se o seguinte cronograma de publicações:

Cronograma de Publicações

- **26/12/2024**: Data limite para interposição de recursos.
- **27/12/2024**: Publicação no DOM/SC e portal ComprasBR das informações sobre os recursos apresentados e inicio do prazo para apresentação das contrarrazões.
- **3/1/2025**: Data limite para apresentação de contrarrazões.

Do exposto, observo que o certame se encontra em fase recursal.
Nesse contexto, reputo haver prazo suficiente para oitiva do gestor público antes da tomada de decisão por parte desta corte de contas, em homenagem ao art. 171, inc. I, da Lei nº 14.133/21, e art. 21, da LINDB.
A diligência se prestará a receber as informações do gestor público acerca das irregularidades apontadas pela Diretoria Técnica: o desvirtuamento do contrato de gestão (visar apenas contratação de pessoal, e não a gestão); e a não publicação do estudo que demonstrou a vantajosidade da opção pelo chamamento público.
Penso que ambas as irregularidades serão mais bem analisadas após a manifestação da Unidade Gestora, motivo pelo qual difiro a análise da medida cautelar pleiteada.
4. Conclusão
Diante do exposto, **decido:**
4.1. Não conhecer da denúncia, em razão do não atendimento prévio de exigências formais de admissibilidade, nos termos do art. 96, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (consoante Item 2.1 do Relatório Técnico e item 2 desta Decisão).
4.2. Autorizar a realização de procedimento específico de Inspeção e sua inclusão na Programação de Fiscalização 2024/2025, conforme dispõe o art. 2º, §6º, da Portaria nº TC 148/2020 (com redação dada pela Portaria nº TC 213/2021) e arts. 12 e 14, da Resolução nº TC 161/2020, em razão das inconformidades apontadas no Relatório Técnico e nesta Decisão.
4.3. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal de Contas a Contas a extração do conjunto documental presente neste processo e autuação de processo apartado do tipo RLI – Inspeção de Regularidade referente a Recursos Transferidos, tendo como objeto "verificação de possíveis irregularidades concernentes ao Edital de Chamamento Público nº 06/2024, do município de Biguaçu, no valor de R$ 9.787.701,00, tendo por objeto o gerenciamento, operacionalização e execução das ações médicas e atividades administrativas, técnicas e operacionais nas UBS, CAPS e MEC".
4.4. No RLI autuado, **diferir a medida cautelar pleiteada** para após a realização da diligência.
4.5. No RLI autuado, **determinar** que a SEG proceda à realização de diligência à Secretaria Municipal de Saúde de Biguaçu para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, informe/apresente o estudo mencionado pelo art. 12 da Lei Municipal nº 3.846/2018, que antecede a transferência das unidades de saúde referenciadas, além de informar se o Contrato de Gestão abrangerá tão somente a contratação de mão-de-obra para a prestação dos serviços, ou se haverá a transferência efetiva da gestão das unidades de saúde para a organização social selecionada (item 2.4 do Relatório Técnico e item 3 desta Decisão).
4.6. Arquivar a presente Denúncia, em razão de seu não conhecimento.
4.7. Dar ciência desta Decisão ao denunciante, à Unidade Gestora e ao Responsável.
Florianópolis, 20 de dezembro de 2024.
Luiz Eduardo Cherem
Conselheiro Relator

Blumenau

PROCESSO Nº:@APE 22/00670073
UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau
RESPONSÁVEL: Carlos Xavier Schramm
INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Blumenau
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARIZA APARECIDA LEITE
DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1126/2024
Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARIZA APARECIDA LEITE, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.
A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP n° 4012/2024, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR n° 2572/2024.
Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.
Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:
1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIZA APARECIDA LEITE, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, Classe B4I, D, matrícula nº 22853-2, CPF nº 657.120.489-49, consubstanciado no Ato nº 9494/2022, de 25/10/2022, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau.
Publique-se.
Florianópolis, data da assinatura digital.
Luiz Roberto Herbst
Relator
[Assinado Digitalmente]

Brusque

PROCESSO Nº:@APE 22/00003522
UNIDADE GESTORA: Instituto Brusquense de Previdência
RESPONSÁVEL: Humberto Martins Fornari, Rafael Pires Rubim
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de CARMEN LUCIA CABRAL ALESSIO
DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 1854/2024
Trata o processo de ato de aposentadoria de Carmen Lucia Cabral Alessio, servidora da Prefeitura Municipal de Brusque, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.
A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em Parecer.
Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.
Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO**:
1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 031/2021, emitido pelo Instituto Brusquense de Previdência em 02/06/2021, em benefício de Carmen Lucia Cabral Alessio, servidora da Prefeitura Municipal de Brusque, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 31343210, considerado legal conforme análise realizada.
2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Brusquense de Previdência.
Publique-se.
Gabinete, data da assinatura digital.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

Campos Novos

PROCESSO Nº: @REV 24/00608738
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Campos Novos
REQUERENTE: Silvio Alexandre Zancanaro
INTERESSADOS: Maicon José Antunes, Noel Antônio Baratieri, Prefeitura Municipal de Campos Novos , Sílvio Alexandre Zancanaro
ASSUNTO: Referente ao processo @TCE 17/00345424
RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II
DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 1334/2024
Tratam os autos de pedido de Revisão interposto por Silvio Alexandre Zancanaro, em face do Acórdão n. 136/2021, exarado na sessão ordinária de 7/4/2021, nos autos do Processo @TCE 17/00345424. O referido processo julgou irregulares, com imputação de débito e aplicação de multas, as contas então analisadas.
A Diretoria de Recursos e Revisões (DRR) procedeu à análise dos requisitos de admissibilidade recursal por meio do Parecer n. DRR 532/2024, no qual sugeriu o conhecimento do recurso, nos seguintes termos:
3.1. Conhecer da Revisão proposta por Silvio Alexandre Zancanaroquanto aos pressupostos genéricos de admissibilidade, sem efeito suspensivo, com fundamento no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, em face do Acórdão n. 136/2021, proferido na Sessão Ordinária de 07/04/2021, nos autos do processo @TCE 17/00345424;3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise dospressupostos específicos de admissibilidade, os quais se confundem com o mérito;3.3. Dar ciência da decisão ao requerente, seus procuradores e àPrefeitura Municipal de Campos Novos.
Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que exarou o Parecer MPC/1985/2024, no qual acompanhou o encaminhamento sugerido pela Área Técnica.
É o relatório.
Inicialmente, destaco que, conforme apontado pela DRR, a Revisão é a única modalidade de impugnação à decisão cabível, considerando a natureza e a fase do processo de origem (tomada de contas especial), sendo o presente recurso o meio adequado de impugnação.
Acerca da legitimidade, o § 1º do art. 83 da Lei Orgânica desta Corte de Contas – Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 – dispõe que o responsável no processo, ou seus sucessores, bem como o MPC possuem legitimidade para propor o pedido de revisão.
Portanto, sendo o Requerente o responsável pela irregularidade observada no processo de origem, verifico que ele possui legitimidade para propor a revisão.
Mais a mais, a DRR destacou que o Requerente propôs este pedido de Revisão em face do Acórdão n. 136/2021 pela primeira vez, apresentando, assim, singularidade.

A presente Revisão foi protocolada em 16/12/2024, na qual o Requerente pleiteia o conhecimento e o provimento do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, com fundamento na Lei n. 18.851/2024, remitir o débito e extinguir o Processo @TCE 17/00345424.
Por fim, quanto à tempestividade, coaduno com o entendimento exarado pela Área Técnica, ao considerar preenchido tal requisito.
O acórdão contestado foi publicado no DOCT-e n. 3.124, em 30/4/2021, e o ora Requerente devidamente intimado.
Em 20/3/2024, interpuseram Recurso de Reconsideração (@REC 21/00351707), o qual foi acolhido pelo Relator à época, Conselheiro Cesar Filomeno Fontes, nos autos do Processo n. @TCE 17/00345424, para cancelar a imputação de débito e consequentemente responsabilização solidária do Recorrente nos itens 1 e 2 da deliberação recorrida.
Não houve oposição de recurso de Embargos de Declaração ao Acórdão n. 50/2024 (@REC 21/00351707). Assim, fica claro que o trânsito em julgado dos itens 1 e 2 do Acórdão 136/2021, exarado nos autos da @TCE 17/00345424, ocorreu em 2/4/2024, então, a interposição da Revisão, em 16/12/2024, foi feita dentro do prazo estabelecido.
Em relação ao prazo para solicitar a revisão, o art. 83 da Lei Orgânica deste Tribunal estabelece que "A decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas transitada em julgado poderá ser revista, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado [...]".
Durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu, por meio da Súmula 401, que “o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial”.
Assim, como bem apontou a DRR, o termo inicial do prazo para a propositura do pedido de revisão iniciou-se em 02/04/2024, quando o Requerente foi intimado da última decisão exarada no processo.
Nesse sentido, colhe-se jurisprudência daquela Corte:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. [...] **AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO A QUO. SÚMULA 401/STJ. JULGAMENTO DO ÚLTIMO RECURSO, AINDA QUE INTEMPESTIVO, SALVO MÁ-FÉ**. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA NÃO PROVIDO.
[...]
4. **No mérito, conforme já expressado na decisão recorrida, a Corte Especial deste Sodalício já sedimentou que a extemporaneidade do recurso não obsta a aplicação da Súmula 401/STJ** (O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial), salvo na hipótese de má-fé do recorrente (EREsp. 1.352.730/AM, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 10/9/2015). No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no REsp. 1.695.661/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 29/5/2018; AgRg no Ag 1.345.967/RJ, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 19/10/2016; AgInt no REsp. 1.563.824/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJe 12/9/2016.
[...]
(AgInt no AgInt no AREsp n. 844.414/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 28/3/2019) (grifos nossos).
Quanto ao assunto, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery destacam que estabelecer o prazo *a quo* para a ação rescisória em momento anterior ao último pronunciamento do processo, mesmo que seja sobre admissibilidade de recurso, criaria uma situação de inegável instabilidade no desenrolar processual, “exigindo da parte a propositura de ação rescisória “condicional”, fundada na eventualidade de uma coisa julgada cuja efetiva ocorrência ainda não estaria definida”.
Aliás, o Novo Código de Processo Civil confirmou o entendimento já consolidado pelo STJ e por parte da doutrina, ao abordar o prazo da ação rescisória, estabelecendo, no art. 975, que “O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da **última decisão proferida no processo**” (grifo nosso).
Portanto, entendo que a mesma interpretação deve ser aplicada ao pedido de Revisão, conforme previsto na Lei Orgânica deste Tribunal equivalente à ação rescisória.
Logo, como não foram transcorridos dois anos desde o trânsito em julgado da última decisão exarada no processo, resta preenchido o pressuposto da tempestividade.
Destaco, ainda, que, conforme estabelece o art. 83, § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o pedido de revisão possui tão somente efeito devolutivo, de modo que não há falar suspensão dos efeitos do acórdão contestado.
Diante do exposto, DECIDO:
1. Conhecer da Revisão proposta por Silvio Alexandre Zancanaro quanto aos pressupostos genéricos de admissibilidade, sem efeito suspensivo, com fundamento no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, em face do Acórdão n. 136/2021, proferido na Sessão Ordinária de 07/04/2021, nos autos do processo @TCE 17/00345424;
2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise dos pressupostos específicos de admissibilidade, os quais se confundem com o mérito;
3. Dar ciência da decisão ao requerente, seus procuradores e à Prefeitura Municipal de Campos Novos.
Gabinete, data da assinatura digital.
Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Relator

Coronel Martins

PROCESSO Nº: @REC 24/00605801
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Coronel Martins
INTERESSADOS: Edson Antonio Valgoi, Moacir Bresolin, Prefeitura Municipal de Coronel Martins
ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no processo @RLA 22/00229504
RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I
DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 1298/2024
Tratam os autos de Recurso de Reexame, interposto pelo Senhor Moacir Bresolin, Prefeito Municipal de Coronel Martins, em face do Acórdão n. 376/2024, proferido nos autos do Processo @RLA 22/00229504, que aplicou multa ao Recorrente.

A Diretoria de Recursos e Revisão (DRR), ao analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, elaborou o Parecer n. 518/2024, sugerindo o que se segue:
3.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Moacir Bresolin, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos dos itens 1, 2 e 3 do Acórdão n. 376/2024, proferido na Sessão Ordinária de 18/10/2024, nos autos do processo @RLA 22/00229504;
3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;
3.3. Dar ciência da decisão ao recorrente, ao procurador constituído e à Prefeitura Municipal de Coronel Martins.
Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que, no Parecer MPC/DRR/2544/2024, de lavra do Procurador de Contas Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o encaminhamento sugerido pela Área Técnica.
É o relatório.
Como apontado pela DRR, a modalidade recursal utilizada pela Recorrente não é o meio adequado de impugnação do acórdão vergastado. Contudo, tal fato não impede o conhecimento do recurso, em razão da fungibilidade recursal, princípio que deve ser aplicado quando não houver erro grosseiro e quando for observado o prazo legal para a interposição da modalidade adequada. Portanto, em que pese ser interposto como “Pedido de Reconsideração”, o presente recurso deve ser conhecido como Recurso de Reexame, pois é decorrente de decisão proferida em processo de controle de ato administrativo, nos termos do art. 79, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
O recurso é **tempestivo**, pois foi interposto dentro do prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 66, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno deste Tribunal. O último ato de comunicação da decisão recorrido ocorreu em 4/11/2024, com a publicação da decisão no DOTC-e n. 3918, iniciando o prazo no dia 5/11/2024, ou seja, a ciência por meio do Diário Oficial, a interposição do recurso em 3/12/2024 é considerada tempestiva.
Além disso, o recurso apresenta **singularidade**, já que a Recorrente o interpôs apenas uma vez, bem como **tempestividade**, porquanto interposto dentro do prazo de 30 dias, contados na forma do art. 66, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que o último ato de comunicação da decisão se deu pela entrega do Ofício n. 18468/2024 à Recorrente, iniciado o prazo em 21/11/2024, e que a interposição do recurso ocorreu em 10/12/2024.
Por fim, diante da sucumbência, observa-se a presença de **interesse recursal** da Recorrente; assim como a sua **legitimidade**, nos termos do art. 133, § 1º, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal.
Dessa forma, restam preenchidos os pressupostos da admissibilidade do recurso, razão pela qual ele merece ser conhecido.
Mais a mais, destaco que o Recurso de Reexame possui efeito suspensivo, consoante dispõe o art. 139 do Regimento Interno desta Corte, de modo que os itens 1, 2 e 3 da decisão debatida deve ser suspenso.
Diante do exposto, **DECIDO**:
3.1. Conhecer do Recurso de Reexame, interposto por Moacir Bresolin,com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000,suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos dos itens 1, 2 e 3 do Acórdãon. 376/2024, proferido na Sessão Ordinária de 18/10/2024, nos autos do processo@RLA 22/00229504.
3.2. Determinar a devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisão (DRR) para a análise de mérito.
3.3. Dar ciência da decisão aos Recorrentes, ao procurador constituído e à Prefeitura Municipal de Coronel Martins.
Publique-se.
Gabinete, data da assinatura digital.
Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Relator

Curitibanos

PROCESSO Nº: @APE 23/00803598
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos
RESPONSÁVEIS: Anna Christina Ribeiro, Kleberson Luciano Lima
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria JOSE SOUZA PESSOA
RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall
DECISÃO SINGULAR nº GAC/WWD - 1122/2024
Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Jose Souza Pessoa, servidor da Prefeitura Municipal de Curitibanos.
Da análise da documentação que instrui o processo, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, considerando a regularidade da concessão do benefício previdenciário, emitiu o Relatório de Instrução nº 4294/2024, sugerindo ordenar o registro do presente ato aposentatório e recomendando ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos a adoção de providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato 1157/2023. O Órgão Técnico também ressalta a existência do processo judicial nº 5004032-53.2020.8.24.0022 (fls. 43-50) que se encontra sobrestado por ordem judicial, e instrui seu acompanhamento pela Unidade Gestora.
O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por acompanhar a conclusão do Órgão Instrutivo emitindo o Parecer no 927/2024.
Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:
1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOSE SOUZA PESSOA, servidor da Prefeitura Municipal de Curitibanos, ocupante do cargo de Pedreiro, nível A-01, matrícula nº 114870, consubstanciado no Ato nº 1157/2023, de 18/10/2023, considerando a decisão judicial proferida nos autos de nº 5004032- 53.2020.8.24.0022/SC.
2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1157/2023, de 18/10/2023, fazendo constar a fundamentação legal correta do benefício, qual seja, “Art. 3º, da EC 47/2005”, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008, em vigor à época da remessa do ato a este Tribunal.

3. - Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos – IPESMUC, que acompanhe a Ação Judicial nº 5004032-53.2020.8.24.0022/SC, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.
4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC.
Publique-se.
Florianópolis*, data assinatura digital.*
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Conselheiro Relator

Florianópolis

PROCESSO Nº:@PPA 23/00578616
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis
RESPONSÁVEL: Luís Fabiano de Araújo Giannini, Alex Sandro Valdir da Silva
ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Maria de Lourdes da Rocha Isidoro
DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 1834/2024
Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Maria de Lourdes da Rocha Isidoro, emitido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis, em decorrência do óbito de Pedro Alexandre Isidoro, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Florianópolis, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.
A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, em Parecer.
Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.
Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO**:
1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de Pensão por morte nº 494/2021, de 11.11.2021, alterado pelo Ato nº 95/2022, de 02.03.2022, em favor de Maria de Lourdes da Rocha Isidoro, emitido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis, em decorrência do óbito de Pedro Alexandre Isidoro, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Florianópolis, no cargo de Auxiliar Operacional, nível 20, classe II, matrícula nº 05302-3, considerados legais conforme análise realizada.
2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis.
Publique-se.
Gabinete, data da assinatura digital.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@PPA 23/00699910
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis
RESPONSÁVEL: Luís Fabiano de Araújo Giannini, Alex Sandro Valdir da Silva
ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Issac Ferreira
DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 1831/2024
Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Issac Ferreira, emitido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis, em decorrência do óbito de Maria de Fatima Barbosa da Costa Ferreira, servidora inativa da Prefeitura Municipal de Florianópolis, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.
A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, em Parecer.
Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.
Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO**:
1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de Pensão por morte nº 0119/2023, de 03.04.2023, alterado pelo Ato nº 0129/2023, de 17.04.2023, em favor de Issac Ferreira, emitido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis, em decorrência do óbito de Maria de Fatima Barbosa da Costa Ferreira, servidora inativa da Prefeitura Municipal de Florianópolis, no cargo de Professor IV, nível 04, matrícula nº 076147, considerados legais conforme análise realizada.
2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis.
Publique-se.
Gabinete, data da assinatura digital.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

Indaial

PROCESSO Nº: @REC 24/00600834
UNIDADE GESTORA: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial
INTERESSADOS: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial (INDAPREV), Luan Tomaz Vagner, Salvador Bastos
ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no Processo @APE 21/00406021
RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I
DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 1290/2024
Tratam os autos de Recurso de Reexame, interposto pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial (INDAPREV), em face do Acórdão n. 1450/2024, proferido nos autos do Processo @APE 21/00406021.
A Diretoria de Recursos e Revisão (DRR), ao analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, elaborou o Parecer n. 503/2024, sugerindo o que se segue:
3.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto pelo INDAPREV, comfundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos do item 1 (subitens 1.1 e 1.2) e 3 (subitens 3.1 e 3.2) da Decisão n. 1450/2024, proferida na Sessão Ordinária de 11/10/2024, nos autos do processo @APE 21/00406021;3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;3.3. Dar ciência da decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dosServidores Públicos Municipais de Indaial
Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que, no Parecer MPC/DRR/2524/2024, de lavra do Procurador de Contas Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o encaminhamento sugerido pela Área Técnica.
É o relatório.
Conforme apontado pela DRR, o presente recurso é o **meio adequado de impugnação** da mencionada decisão, assim como apresenta **singularidade**, já que o Recorrente o interpôs apenas uma vez.
O recurso é **tempestivo**, pois foi interposto dentro do prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 66, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno deste Tribunal. O último ato de comunicação da decisão recorrido ocorreu em 5/11/2024, com a entrega do Ofício n. 17975/2024 ao recorrente, iniciando o prazo no dia 6/11/2024, ou seja, a interposição do recurso em 12/11/2024 é considerada tempestiva.
Além disso, diante da sucumbência, observa-se a presença de **interesse recursal** da Recorrente; assim como a sua **legitimidade**, nos termos do art. 133, § 1º, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal.
Dessa forma, restam preenchidos os pressupostos da admissibilidade do recurso, razão pela qual ele merece ser conhecido.
Mais a mais, destaco que o Recurso de Reexame possui efeito suspensivo, consoante dispõe o art. 139 do Regimento Interno desta Corte, de modo que os itens 1 (subitens 1.1 e 1.2) e 3 (subitens 3.1 e 3.2) da decisão debatida deve ser suspenso.
Diante do exposto, **DECIDO**:
3.1. Conhecer do Recurso de Reexame, interposto pelo INDAPREV, comfundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se,em relação ao recorrente, os efeitos do item 1 (subitens 1.1 e 1.2) e 3 (subitens 3.1 e 3.2) da Decisão n. 1450/2024, proferida na Sessão Ordinária de 11/10/2024, nos autos do processo @APE 21/00406021.
3.2. Determinar a devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisão (DRR) para a análise de mérito.
3.3. Dar ciência da decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial (INDAPREV).
Publique-se.
Gabinete, data da assinatura digital.
Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Relator

Itajaí

PROCESSO Nº: @REP 24/00599488
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Itajaí
RESPONSÁVEL: Volnei José Morastoni, Elisete Furtado Cardoso
INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Itajaí
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico N 139/2024 - Registro de preços para eventual e futura aquisição de mobiliário escolar
RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5
DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 1260/2024
Trata-se de Representação apresentada pela Senhora Lygia Maria Souza Ramos Firmani, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 139/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Itajaí, cujo objeto é o registro de preços para eventual e futura aquisição de mobiliário escolar, no valor de R$ 4.895.090,85.
A Representante aventou as seguintes questões: (i) a ausência de previsão da cota reservada para micro e pequena empresa pela Lei n. 123/2006; (ii) a qualificação técnica exigida no edital não apresenta preceito claro e preciso quanto ao conteúdo dos atestados a serem apresentados, em ofensa ao art. 67 da Lei Federal n. 14.133/2021; (iii) limitação para a impugnação do Edital; (iv) indevida exigência de regularidade fiscal municipal; (v) previsão de prazos exíguos e incongruentes para a entrega dos matérias; (vi) ausência de objetividade e transparência nos critérios de julgamento das amostras; (vii) irregular exigência do certificado ASTM e ISSO; e (viii) inexistência de resposta da Administração em relação à impugnação ao procedimento licitatório, realizada em 28/11/2024. Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para suspender o certame.
Em relatório inaugural, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), após analisar a documentação constante dos autos, emitiu o Relatório Técnico n. 1437/2024, pelo qual sugeriu a vinculação dos autos ao processo @REP-24/00598759, em razão da peça inicial ser idêntica à apresentada naquela Representação.

Razão assiste à Diretoria Técnica. De fato, as iniciais são iguais, sendo nítido que se trata de cópias apresentadas duas vezes a este Tribunal, por pessoas distintas.
Assim, destaco o que determina o art. 119-C do Regimento Interno desta Corte de Contas:
Art. 119-C. Os processos serão distribuídos por dependência nas seguintes hipóteses:
I - quando houver conexão, assim considerada quando todos os assuntos tratados em dois ou mais processos forem idênticos, inclusive os seus fundamentos legais;
[...]
§ 1º A conexão, a continência e o cabimento da aplicação do inciso III serão reconhecidos pelo Relator, pelo Presidente, por qualquer das Câmaras ou pelo Tribunal Pleno, de ofício ou por requerimento de unidade organizacional do Tribunal, do responsável, do interessado ou de seu procurador ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos processos de recursos que se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II.
Portanto, considerando a identidade dos assuntos abordados nos dois processos, verifico a ocorrência de conexão entre eles, de modo que se faz necessária a vinculação do Processo @REP 24/00599488 ao Processo @REP 24/00598759.
Diante de todo o exposto, **DECIDO:**
1. **DETERMINAR A VINCULAÇÃO** do presente processo @REP 24/00599488 (vinculado) ao Processo @REP 24/00598759 (principal), considerando a conexão dos objetos analisados.
2. **CIENTIFICAR** a Representante, o Controle Interno do Município de Itajaí e a Unidade Gestora.
Gabinete, em 18 de dezembro de 2024.
Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Relator

PROCESSO Nº: @PAF 24/80091508
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Itajaí
INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Itajaí, Volnei José Morastoni
ASSUNTO: Auditoria Financeira do Programa Itajaí 2040 - Moderna e Sustentável, cofinanciado pelo Fonplata (Contrato n. BRA-21/2018), referente ao exercício 2024
RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DAE/COAF/DIV1
DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 1328/2024
Tratam os autos de Proposta de Ação de Fiscalização (PAF) encaminhada pela Diretoria de Atividades Especiais (DAE), que solicita a realização de auditoria financeira no Programa Itajaí 2040 - Moderna e Sustentável, cofinanciado pelo Fundo Financeiro para Desenvolvimento da Bacia do Prata (Fonplata), a fim de verificar a regularidade das demonstrações financeiras do exercício de 2024.
No Relatório Técnico n. 101/2024, a Divisão de Atividades Especiais (DAE), justificou o pedido em razão do Protocolo de Entendimento firmado entre o Fonplata e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), bem como no Contrato de Empréstimo n. BRA-21/2018, firmado entre o Município de Itajaí e o Fonplata, que estabelece a obrigatoriedade de auditorias anuais.
Relata a DAE, que da leitura do artigo 4.01, (F) c/c artigo 8.03 das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo n. BRA-21/2018, depreende-se que, a cada exercício fiscal, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina realizará a auditoria financeira do referido Programa, objetivando verificar se as demonstrações financeiras estão apresentadas adequadamente, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com a estrutura de relatório financeiro aplicável pelo Fonplata e demais normas aplicáveis.
Ao final, considerando que esta Corte de Contas está credenciada pararealizar a Auditoria Financeira do Programa Itajaí 2040 - Moderna e Sustentável, a DAE solicita ao Diretor-Geral de Controle Externo que esta Proposta de Ação de Fiscalização (PAF) seja anuída e convertida em procedimento específico de auditoria (RLA).
A proposta da Diretoria Técnica foi encaminhada à apreciação do Diretor-Geral de Controle Externo (DGCE) que, por meio do Relatório n. 453/2024, anuiu com os termos da análise técnica e com os encaminhamentos conclusivos do relatório, remetendo o processo ao gabinete do deste Conselheiro para as devidas análises e proposição de encaminhamento.
É o relatório.
Vindos os autos à apreciação deste Relator, pontuo, inicialmente, que a análise de seletividade foi dispensada, considerando os compromissos contratuais e a recente alteração na Resolução N. TC-165/2020, que instituiu o procedimento de seletividade para priorizar ações de controle externo com base em critérios como relevância, risco, oportunidade e materialidade, conforme definido pela Portaria N. TC-156/2021 (índice RROM e matriz GUT).
Entretanto, em 30/07/2024, foi acrescentado o § 2º ao art. 5º da Resolução N. TC-165/2020, que estabelece:
§ 2º **Não serão submetidos ao exame de seletividade** os procedimentos de acompanhamento, de levantamento e as ações de controle dele decorrentes, os processos de monitoramento e as **auditorias** operacionais e as **financeiras**. (Grifo nosso)
Nesse contexto, a materialidade e a relevância das questões levantadas evidenciam que o procedimento é adequado para ser transformado em processo específico de fiscalização, sendo necessário dar seguimento à atividade fiscalizatória.
Diante do exposto, determino, com fundamento na Resolução n. TC-161/2020:
1. Aprovar a presente Proposta de Ação de Fiscalização – PAF para a realização de auditoria financeira do Programa Itajaí 2040 - Moderna e Sustentável;
2. Autorizar a conversão do presente PAF em processo específico do tipo RLA – Relatório de Auditoria (auditoria sobre execução orçamentária e financeira).
À DGCE, para adoção das providências a seu cargo.
Gabinete, data da assinatura digital.
Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Relator

PROCESSO Nº: @REP 24/00598759
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Itajaí
RESPONSÁVEL: Volnei José Morastoni
INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Itajaí
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 139/2024 - Registro de preços para eventual aquisição de mobiliário escolar
RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5
DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 1293/2024

1. **RELATÓRIO**

Trata-se de Representação protocolada pelo Senhor Christian de Souza Gonzaga, relatando possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 139/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Itajaí para o registro de preço para eventual e futura aquisição de mobiliário escolar, no valor de R$ 4.895.090,85.

O Representante aventou as seguintes questões: (i) a ausência de previsão da cota reservada para micro e pequena empresa pela Lei n. 123/2006; (ii) a qualificação técnica exigida no edital não apresenta preceito claro e preciso quanto ao conteúdo dos atestados a serem apresentados, em ofensa ao art. 67 da Lei Federal n. 14.133/2021; (iii) limitação para a impugnação do Edital; (iv) indevida exigência de regularidade fiscal municipal; (v) previsão de prazos exíguos e incongruentes para a entrega dos matérias; (vi) ausência de objetividade e transparência nos critérios de julgamento das amostras; (vii) irregular exigência do certificado ASTM e ISSO; e (viii) inexistência de resposta da Administração em relação à impugnação ao procedimento licitatório, realizada em 28/11/2024. Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para suspender o certame.

Em relatório inaugural, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), após analisar a documentação constante dos autos, emitiu o Relatório Técnico n. 1434/2024, sugerindo o seguinte:

Diante do exposto, a Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. CONSIDERAR ATENDIDOS os requisitos de admissibilidade e os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria N.TC-156/2021, diante do atingimento da pontuação mínima da matriz RROMa e da GUT.

3.2. CONHECER A REPRESENTAÇÃO, apresentada pelo Sr. Christian de Souza Gonzaga, com fundamento no artigo 170, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 139/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Itajaí visando o registro de preço para eventual e futura aquisição de mobiliário escolar, no valor de R$4.89.090,85, no tocante aos seguintes itens:

3.2.1. Ausência de comprovação para a não aplicação do disposto no artigo 48, I e III (da exclusividade ou da cota de 25%, respectivamente), contrariando o artigo 49 da Lei Complementar nº 123/06 (item 2.3.1 do presente Relatório); e

3.2.2. A exigência de qualificação técnica prevista na alínea 'a' do item 1.4 do Anexo II do Edital, não atende o disposto no inciso II c/c os §§1º e 2º do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 **(item 2.3.2 do presente Relatório).**

3.3. NÃO CONHECER a representação no tocante aos seguintes itens:

3.3.1. Quanto à impugnação – da ausência de previsão por meio físico e correio eletrônico (item 2.3.3 do presente Relatório);

3.3.2. Quanto à habilitação fiscal – da exigência de regularidade fiscal perante a fazenda municipal (item 2.3.4 do presente Relatório);

3.3.3. Quanto ao prazo de entrega – da divergência e exíguo (item 2.3.5 do presente Relatório);

3.3.4. Quanto à amostra – da ausência de critérios objetivos (item 2.3.6 do presente Relatório);

3.3.5. Quanto à exigência do certificado ASTM e ISSO (item 2.3.7 do presente Relatório); e

3.3.6. Quanto à impugnação realizada no dia 28/11/2024 – sem resposta (item 2.3.8 do presente Relatório).

3.4. NÃO CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR de suspensão do Pregão Eletrônico nº 139/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Itajaí, por estar presente o periculum *in mora reverso* (item 2.4 do presente Relatório).

3.5. DETERMINAR A AUDIÊNCIA da Sra. **Elisete Furtado Cardoso**, Secretária de Educação, subscritora do Edital e do Termo de Referência, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo **de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, o Pregão promovido pela UNIDADE, em razão das irregularidades descritas nos itens 3.3.1 e 3.3.2 da Conclusão do presente Relatório).

3.6. DAR CIÊNCIA ao procurador da empresa, à Unidade e ao Controle Interno da Unidade. (grifos no original)

Após, vieram os autos a este gabinete.

É o relatório.

2. **FUNDAMENTAÇÃO**

Incialmente, destaco que o art. 96, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, alterado pela Resolução n. TC 260/2024, estabelece as etapas sucessivas e excludentes pelas quais deve ser submetida a Representação recebida nesta Corte. Na primeira etapa são analisados os requisitos de admissibilidade, quais sejam: (i) competência do TCE/SC para apreciar a matéria; (ii) presença de administrador ou responsável sujeito à jurisdição do TCE/SC; (iii) linguagem clara e objetiva; (iv) objeto determinado e situação-problema específica; (v) indícios, evidências ou elementos de convicção razoáveis quanto à presença das possíveis irregularidades; e (vi) nome legível do representante, sua qualificação, seu endereço e sua assinatura, além de documento oficial com foto, no caso de pessoa física, e dos atos constitutivos, e o comprovante de inscrição no CNPJ, no caso de pessoa jurídica.

Como todos os requisitos foram preenchidos, a presente Representação merece ser conhecida, passando-se ao exame da seletividade.

A Resolução n. TC-0165/2020 instituiu o procedimento de seletividade, o qual se destina a priorizar as ações de controle externo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) que estejam alinhadas ao Planejamento Estratégico, às Diretrizes de Atuação do Controle Externo, e aos recursos disponíveis.

Para tanto, os critérios e pesos utilizados na análise de seletividade estão previstos na Portaria TC-0156/2021. Dispõe o art. 2º da Portaria que o referido procedimento será realizado em duas etapas: I – apuração do índice RROMa – Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; eII – Aplicação da Matriz GUT – Gravidade, Urgência e Tendência.

O índice RROMa será calculado por meio da soma da pontuação atribuída aos indicadores de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade, devendo atingir no mínimo 50 (cinquenta) pontos percentuais (art. 4º c/c art. 5º da Portaria TC-0156/2021). Atingida essa pontuação, o procedimento deve ser submetido à matriz GUT, conforme os critérios de Gravidade, Urgência e

Tendência. Nessa etapa, deve ser realizada a multiplicação dos pontos atribuídos a cada critério, devendo alcançar a pontuação mínima de 48 pontos para ser considerado apto sob à ótica da seletividade (art. 6º c/c art. 7º da Portaria TC-0156/2021).
Nos termos da análise realizada pelo corpo técnico, o presente procedimento **atingiu 61,60 pontos índice RROMa**, qualificando-se para a próxima etapa de seletividade, pois atingiu pontuação superior ao mínimo de 50 pontos percentuais.
Já **na matriz GUT atingiu 50 pontos**, acima da pontuação mínima de 48 pontos, observado, portanto, o critério da seletividade.
Dessa forma, passo à análise preliminar do mérito.
De início, o Representante questiona a ausência de cota reservada para micro e pequenas empresas, afirmando que a Administração "tem o dever de não só reservar cota para participação exclusiva de ME e EPP em licitações, como também adquirir os bens de natureza divisível, no percentual previamente definido no edital, mediante justificativa técnica constante nos autos do processo licitatório". Nesse sentido, mencionou o art. 48, inciso III, da Lei n. 123/2006:
Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
[...]
III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.
Em contrapartida, a Unidade Gestora justificou no edital a ausência da previsão:
2.3. PREFERÊNCIA ME/EPP: NÃO
2.3.1. Justifica-se a não observância do artigo 48, III da Lei Complementar n. 147/2014, tendo em vista a impossibilidade de identificar, em pesquisa de mercado, a existência de fornecedores competitivos enquadrados nessa categoria e sediados local e regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas neste instrumento convocatório. A ausência de parâmetros que afastem esses riscos, poderá acarretar prejuízo e desvantagem à Administração, pela inexistência de um ambiente competitivo real entre microempresas e empresas de pequeno porte, para a disputa de respectiva pretensão contratual. A isso tudo, some-se o problema de contratação de empresa de pequeno porte em contratações para as quais elas não possuem efetivas condições de suportar as nuances da contratação com o Poder Público, com a possibilidade de conduzir um certame fracassado. Demais disso, é notório que a restrição à participação de outras empresas, apesar de amparada pela Lei Complementar nº 123, de 2006, não é absoluta. De todo modo, as ME e EPP terão garantidos as suas prerrogativas de tratamento diferenciado e favorecido, dispostos na Lei Complementar nº 123, de 2006, razão pela qual decisão preserva a competividade do certame, garante a isonomia e possibilita.
Contudo, conforme bem destacado pela Diretoria Técnica, não se verificou a ocorrência de pesquisa realizada pela Unidade junto a fornecedores que amparassem as justificativas expostas no termo de referência.
Logo, considerando que o objeto da licitação foi constituído por diversos lotes com valores previstos abaixo de R$ 80.000,00 e os bens são divisíveis, a não aplicação do disposto no mencionado art. 48, a princípio, caracteriza irregularidade.
No que tange à qualificação técnica, o Representante se insurgiu contra o item 1.4 'a' do Anexo II do Edital, que assim dispõe:
1.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
a) Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante realizou fornecimento compatível com o objeto da presente licitação. Informações mínimas no atestado: nome da pessoa jurídica que forneceu o atestado, com identificação da pessoa/cargo que assinou o documento; identificação do objeto fornecido; local e data do fornecimento.
O Representante alega que a Unidade Gestora não determina as qualificações técnicas a serem comprovadas, solicitando somente que as licitantes apresentem atestados de natureza e de vulto similares ao do atual procedimento licitatório, sendo ausentes especificações sobre o conteúdo e o critério de julgamento. Afirma que tais lacunas representam potencial ofensivo à concorrência do certame, pois a habilitação das licitantes torna-se subjetiva quando da análise de seus atestados.
A DLC concordou com as ponderações do Representante, e citou jurisprudências do Tribunal de Contas da União (TCU) no sentido que o edital deve estabelecer, com objetividade, a forma de comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis, bem como os elementos que devem constar nos atestados de capacidade técnica. Diante disso, questionou:
Como se constata, a Unidade no Edital representado exigiu do licitante vencedor, para dar cumprimento à sua qualificação técnica, que **comprove o fornecimento compatível com o objeto da presente licitação.**
O objeto do edital foi constituído de 47 itens distribuídos em 40 Lotes, sendo adotado o "menor preço por lote" como critério de julgamento, com valores que variam de R$621,32 a R$1.316.360,00.
Pergunta-se:
Para o vencedor do lote 01 – composto por dois, item 01 (quadro pequeno) e item 02 (quadro grande), na quantidade de 50 e 200, respectivamente, no valor total previsto de R$115.769,00, o que o licitante terá que comprovar?
Para o vencedor do lote 25 – item 27 – conjunto escolar, na quantidade de 2.000, no valor total previsto de R$1.316.360,00, o que o licitante terá que comprovar?
Para o vencedor do lote 40 que foi composto dos itens 44 a 47 – puffs, –, na quantidade de 12, no valor total previsto de R$2.161,67, o que o licitante terá que comprovar?
Nota-se que no item 1.4, 'a' do Anexo II do Edital não diz com objetividade o que deve ser comprovado e nem sua quantidade.
Deve-se atentar para o disposto do §2º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, que prescreve:
Art. 67. [...]
§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados **com quantidades mínimas de até 50%** (cinquenta por cento) **das parcelas de que trata o referido parágrafo**, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.
Veja que numa licitação que envolve lote com um 1 item não há como estabelecer a parcela de maior relevância. No entanto, ainda assim, a Unidade, deve limitar sua exigência a 50% da quantidade prevista para o lote. Se esta regra vale para obras e serviços, também deve ser considerada quando da exigência para comprovação de qualificação técnica em fornecimento de bens. (grifos no original)
Diante disso, o Corpo Técnico desta Corte de Contas concluiu que o item 1.4 do Anexo II do instrumento editalício pode configurar irregularidade, na medida em que não atende ao disposto no art. 67, inciso II, §§1º e 2º, da Lei n. 14.133/2021.
O Representante ainda questiona a suposta limitação para a impugnação do Edital, consoante previu o item 9.2, veja-se:
9. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E RECURSOS
[...]
9.2. A impugnação e o pedido de esclarecimento deverão ser realizados através do site https://bnccompras.com/
9.2.1. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

Discorreu que o art. 164 da Lei n. 14.133/2021 estabelece que qualquer cidadão poderá impugnar a licitação, de modo que não deve haver qualquer óbice ao direito constitucional de petição, e que é ilegal a limitação criada pela Unidade quando restringe o conhecimento da impugnação ao protocolo pelo sistema online da plataforma.
Sobre o ponto, os auditores da DLC afastaram a alegada irregularidade, porquanto a previsão não se trata de limitação, e que a concentração das impugnações em apenas um local, no *site* no qual será realizada a licitação, faz-se necessária para o bom andamento do procedimento licitatório.
Quanto à habilitação fiscal, o Representante questiona o item 1.2 do Anexo II do Edital, que exige a apresentação da "prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei". Afirma que a regularidade municipal não deveria ser exigida, uma vez que "os tributos municipais não possuem qualquer relação direta com a aquisição de móveis, razão pela qual a exigência de comprovação de regularidade fiscal em relação a tais tributos extrapola os limites legais estabelecidos para a presente licitação".
O art. 68, inciso III, da Lei n. 14.133/2021 determina que as habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a observância de requisitos, entre os quais, "a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei".
A Diretoria Técnica pontuou que os argumentos do Representante não merecem prosperar, pois a legislação não faz diferenciação quanto ao objeto, deixando ao poder discricionário da Unidade. Os auditores mencionaram doutrina no sentido de que "se deve observar apenas que o edital não pode trazer condições para habilitação superiores aos previsto na Lei. Caso contrário haverá uma limitação ilegítima à competitividade do certame". Assim, como a exigência prevista no edital não extrapola o que dispõe a legislação, não há falar em irregularidade.
O Representante também se insurge contra o prazo de entrega previsto no item 6.1 do termo de referência e o prazo previsto na Cláusula IV da Minuta da Ata de Registro de Preços, os quais estabeleceram:
Termo de Referência
6.1. Prazo de entrega/execução
Até 15 dias contados do dia seguinte ao recebimento da emissão de autorização de fornecimento
CLÁUSULA IV – PRAZOS
4.1 Materiais deverão ser entregues no almoxarifado da Central, localizado na BR 101, Nº 7075, Bairro Espinheiros, Itajaí (SC), em plenas condições de embalagens primárias, secundárias e/ou terciárias, sem avarias, até 10 (dez) dias úteis após a emissão de autorização de fornecimento.
4.2 É OBRIGATÓRIO AGENDAMENTO PRÉVIO REALIZADO EXCLUSIVAMENTE ATRAVÉS DO E-MAIL: ciad.itajai@branetlogistica.com.br. Tentativas de entrega sem agendamento prévio não serão realizadas.
Argumentou que há evidente incongruência na questão, já que foram previstos dois prazos diferentes para a entrega do objeto, comprometendo a clareza e a segurança jurídica do procedimento licitatório e, por consequência, afastando os fornecedores de participar do certame por receio de não atenderem aos prazos e sofrerem penalidades. Ainda ponderou que o prazo reduzido configura cláusula restritiva da competividade, contrariando os objetivos da ampla concorrência.
A equipe de auditores da DLC explicou que o prazo do termo de referência é de 15 dias e na ata é de 10 dias úteis, "o que resultaria no mesmo prazo dependendo de qual dia da semana partisse a contagem", mas que, de todo modo, o prazo válido para a contratação é aquele previsto na Ata de Registro de Preço que será assinado com o licitante.
Sobre o alegado prazo exíguo, esclareceu que os prazos de entrega de materiais e serviços devem ser correspondentes com a natureza do objeto licitado. Como no caso concreto pretende-se a aquisição de quadros, ventiladores, armário, arquivos, estantes, mesas, cadeiras, purificador de pressão, filtro, carrinho ergonômico, almofadas, capas de almofada, tapetes e puff, o corpo técnico entendeu que o prazo estipulado mostra-se adequado, pois são itens prontos para a entrega.
Mais a mais, o Representante argumentou que devem estar definidas as condições e os critérios para a avaliação e julgamento das amostras submetidas pelos licitantes, de forma transparente e objetiva, assim como a Administração deve dispor de pessoas especializadas para a sua análise. Afirmou que*, in casu*, tais condições não foram observadas, devendo ser retificado o Edital para sanar as ilegalidades.
A DLC contrapõe com orientação do TCU, de que as amostras podem ser solicitadas do licitante provisoriamente vencedor, para avaliar a conformidade do objeto ofertado com as especificações técnicas e requisitos de qualidade, de desempenho e de funcionalidade definidos no termo de referência ou no projeto básico. Os auditores verificaram que as especificações dos materiais no item 1.1 do termo de referência (fls. 67-94) são suficientes para análise de amostras e para o parecer técnico, além de atender a legislação vigente e a orientação do TCU.
Ainda, o Representante questiona as exigências contidas nos itens 5.3.1 e 5.3.2 do termo de referência, pontuando o que se segue:
As normas ASTM e as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) no Brasil compartilham muitas semelhanças em termos de sua finalidade e escopo. Ambas as organizações são responsáveis por estabelecer padrões técnicos e de qualidade para uma ampla variedade de produtos e serviços em seus respectivos países.
As normas ASTM são desenvolvidas pela Sociedade Americana de Testes e Materiais (ASTM internacional), uma organização global sem fins lucrativos que conta com a participação de especialistas de todo o mundo.
[...] ASTM D 5511, pois se trata de norma internacional que, para o segmento "material escolar", não é comumente utilizada [...]
É desarrazoada e restritiva a exigência de ISO, sendo que o Tribunal de Contas da União – TCU sedimentou entendimento de que a exigência em licitações, na fase habilitatória, de certificação ISO é ilegal, não encontrando amparo na legislação, in casu, no já mencionado art. 30 da Lei nº 8.666/93, neste sentido destacamos o Acórdão n.º 1085/2011-Plenário, TC-007.924/2007-0, rel. Min. José Múcio, DOU 27.04.2011:
[...]
Desta forma, considerando as exigências restritivas de ASTM, ISSO o Edital deve ser retificado para que se abstenha de exigir tais documentos/certificados.
No que toca ao ponto, a Diretoria Técnica ponderou que o Acórdão citado pelo Representante se fundamentou na revogada Lei n. 8.666/1993, e que a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 14.133/2021), por sua vez, autoriza a exigência de certificações, consoante dispõe o seu art. 42, §1º.
Portanto, como as certificações são autorizadas pela lei em vigor e as exigências do instrumento editalício são direcionadas ao objeto a ser adquirido, os auditores sugeriram afastar a alegação de irregularidade.
Além disso, o Representante informou que em 28/11/2024 protocolou impugnação administrativa em relação ao procedimento licitatório e até então não havia recebido nenhuma resposta ou manifestação formal por parte da Administração.

Acerca do tema, o parágrafo único do artigo 164 da Lei Federal n. 14.133/20214 prescreve que "a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento **será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis**, limitado ao último dia útil **anterior à data da abertura do certame"**. Considerando que a data de abertura do certame estava prevista para o dia 5/12/2024, a Unidade teria até o dia 3/12/2024 para responder a impugnação do Representante.
Em consulta ao sítio da bnccompras, local no qual será realizado o certame, é possível verificar que a Unidade publicou a resposta em 4/12/2024. Ou seja, apesar da intempestividade de um dia, a insurgência do Representante não merece prosperar.
No entanto, deixo para analisar em definitivo essas irregularidades para momento posterior à audiência, com a devida avaliação do plenário desta Casa.
Por fim, passo a análise do pedido de concessão de cautelar pelo Representante.
Pois bem, a medida cautelar está respaldada no poder geral de cautela ínsito à atuação dos Tribunais de Contas, garantindo a efetividade das ações de controle externo. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), a medida está disciplinada pelo art. 114-A da Resolução N. TC-06/2001 (Regimento Interno).
Com efeito, prevê o dispositivo citado que os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a existência de um direito provável a ser protegido pela tutela cautelar, o *fumus boni iuris,* e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da demora pela manutenção da questão supostamente ilegal.
No caso em apreço, a diretoria técnica deste Tribunal apontou a presença tanto do *periculum in mora*, pois a abertura das propostas foi realizada em 5/12/2024, assim como do *fumus boni iuris*, já que das oito alegações do Representante, em duas se constatou a ocorrência de possível irregularidade.
Todavia, apesar de presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, é necessário considerar as consequências práticas das decisões nas esferas administrativas, controladora e judicial, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB); além disso, os auditores da DLC apontaram a existência de *periculum in mora* inverso*,* pois presente a irreversibilidade dos efeitos da decisão, tendo em vista a fase avançada em que se encontra o certame, e ainda o maior prejuízo às atividades dos alunos na hipótese de deferimento da medida.
Ademais, sublinho que, como se pode constatar no *site* bnccompras, realizada a abertura do certame em 5/12/2024, houve ampla participação, com lances recebidos de diversos licitantes na maior parte dos lotes. Portanto, ao contrário do alegado pelo Representante, não se observa restrição à competitividade.
Assim sendo, o pedido de suspensão do procedimento licitatório deve ser indeferido.
3. **DECISÃO**
Diante do exposto, DECIDO:
Diante do exposto, a Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:
3.1. Considerar atendidos os requisitos de admissibilidade e os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria N.TC-156/2021, diante do atingimento da pontuação mínima da matriz RROMa e da GUT, acerca da representação apresentada pelo Sr. Christian de Souza Gonzaga, em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 139/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Itajaí visando o registro de preço para eventual e futura aquisição de mobiliário escolar, no valor de R$ 4.89.090,85.
3.2. Determinar a audiência, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, da Senhora **Elisete Furtado Cardoso**, Secretária de Educação e subscritora do Edital e do Termo de Referência, para, no prazo **de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão das irregularidades descritas a seguir:
3.2.1. Ausência de comprovação da justificativa apresentada para a não aplicação do disposto no artigo 48, incisos I e III (da exclusividade ou da cota de 25%, respectivamente) da Lei Complementar n. 123/2006, (item 2.3.1 do Relatório Técnico n. 1434/2024); e
3.2.2. Exigência de qualificação técnica prevista na alínea 'a' do item 1.4 do Anexo II do Edital, que possivelmente não atende ao disposto no inciso II c/c os §§1º e 2º do artigo 67 da Lei Federal n. 14.133/2021 (item 2.3.2 do Relatório Técnico n. 1434/2024**).**
3.3. Indeferir a medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico n. 139/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Itajaí, por estar presente o periculum *in mora reverso*.
3.4. Determinar à Secretaria-Geral que submeta o indeferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.
3.5. Dar ciência ao Representante, à Unidade e ao Controle Interno da Unidade.
Publique-se.
Gabinete, data da assinatura digital.
Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Relator

Ituporanga

PROCESSO Nº:@REC 24/00608657
UNIDADE GESTORA: Fundação Promotora de Exposição, Feiras e Eventos Turísticos, Culturais e Esportivos de Ituporanga
RESPONSÁVEL:
INTERESSADOS:FERNANDO MULLER, Fundação Promotora de Exposição, Feiras e Eventos Turísticos, Culturais e Esportivos de Ituporanga
ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no Processo @TCE 18/00358781
RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I
DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1137/2024
Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Leandro Rossi, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, em face da Decisão Plenária prolatada na sessão ordinária de 01.11.2024 (Acordão n. 395/2024), exarada no processo @TCE 18/00358781.

A peça recursal foi examinada pela Diretoria de Recursos e Revisões - DRR, que elaborou o Parecer n. 529/2024, no qual sugeriu o conhecimento do recurso e a suspensão dos efeitos do item 2.4 e, em relação ao recorrente, os efeitos do item 3.10 (subitens 3.10.1 e 3.10.2) da Decisão recorrida (fls. 17-20).
O representante do Ministério Público de Contas aquiesceu à conclusão da DRR por meio do Parecer n. 2574/2024 (fls. 21-22).
Diante da constatação do cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso, concluo que há condições de devolver os autos à DRR para a realização do exame do mérito.
Ante o exposto e com fundamento no art. 27, §1º, I, da Resolução n. TC-09/2002, decido:
1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Leandro Rossi, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação a todos os corresponsáveis, os efeitos do item 2.4 e, em relação ao recorrente, os efeitos do item 3.10 (subitens 3.10.1 e 3.10.2) do Acórdão n. 395/2024, proferido na Sessão Ordinária de 01/11/2024, nos autos do processo @TCE 18/00358781;
2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;
3. Dar ciência da decisão ao recorrente, aos procuradores constituídos e à Fundação Promotora de Exposição, Feiras e Eventos Turísticos, Culturais e Esportivos de Ituporanga – FEXPONACE.
Publique-se.
Florianópolis, *data assinatura digital*.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

Lages

PROCESSO Nº:@APE 24/00468200
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Município de Lages
RESPONSÁVEL: Aldo da Silva Honório, Roselainy Lima Lopes
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lucimar Cardoso Muniz
DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 1856/2024
Trata o processo de ato de aposentadoria de Lucimar Cardoso Muniz, servidora da Prefeitura Municipal de Lages, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.
A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em Parecer.
Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.
Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO**:
1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 21.274, emitido pelo Instituto de Previdência do Município de Lages em 30.04.2024, em benefício de Lucimar Cardoso Muniz, servidora da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Merendeira, nível 5, classe III, matrícula nº 15013/1, considerado legal conforme análise realizada.
2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages.
Publique-se.
Gabinete, data da assinatura digital.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

Palhoça

PROCESSO Nº:@APE 22/00695300
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça
RESPONSÁVEL: Alberto Prim, Thiago Pedro da Rosa
INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça, Prefeitura Municipal de Palhoça
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ROSILENE DA SILVA KUHNEN
RELATORA: Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7
DECISÃO SINGULAR:GCS/SNI - 770/2024
Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.
O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, da EC 47/2005.
A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 4016/2024, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.
O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 2571/2024, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.
Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaca-se que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1°, 2°, 3° e 4° do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:
1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Rosilene da Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, nível ANMAA-6, Letra H, matrícula n. 300069-01, CPF n. 714.855.549-34, consubstanciado no Ato n. 094/2022, de 14/10/2022, retificado pelo Ato n. 105/2022, de 03/11/2022, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça – IPPA.
Florianópolis, *data da assinatura digital*.
Sabrina Nunes Iocken
Relatora

PROCESSO Nº: @REC 24/00601644
UNIDADE GESTORA: Câmara Municipal de Palhoça
INTERESSADOS: Câmara Municipal de Palhoça, Marcos Roberto de Melo
ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no processo @REP 20/00340738
RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II
DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 1299/2024
Tratam os autos de Recurso de Reexame, interposto pela Câmara Municipal de Palhoça, em face do Acórdão n. 1465/2024, proferido nos autos do Processo @REP 20/00340738. A decisão contestada determinou a adoção de providências administrativas para ressarcir os cofres públicos pelos valores pagos acima do teto remuneratório à servidora Sônia Walfride Schimidt Salvador, no período de janeiro de 2017 a maio de 2021.
A Diretoria de Recursos e Revisão (DRR), ao analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, elaborou o Parecer n. 512/2024, sugerindo o que se segue:
3.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto pela Câmara Municipalde Palhoça, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos do item 4.1 da Decisão n. 1465/2024, proferida na Sessão Ordinária de 18/10/2024, nos autos do processo @REP 20/00340738;
3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;
3.3. Dar ciência da decisão à Câmara Municipal de Palhoça.
Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que, no Parecer MPC/1930/2024, de lavra da Procuradora de Contas Cibelly Farias, acompanhou o encaminhamento sugerido pela Área Técnica.
É o relatório.
Conforme apontado pela DRR, o presente recurso é o **meio adequado de impugnação** da mencionada decisão, assim como apresenta **singularidade**, já que o Recorrente o interpôs apenas uma vez.
O recurso é **tempestivo**, pois foi interposto dentro do prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 66, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno deste Tribunal. O último ato de comunicação da decisão recorrido ocorreu em 4/11/2024, com a publicação da decisão no DOTC-e n. 3918, iniciando o prazo no dia 5/11/2024, ou seja, a ciência por meio do Diário Oficial, a interposição do recurso em 3/12/2024 é considerada tempestiva.
Além disso, diante da sucumbência, observa-se a presença de **interesse recursal** da Recorrente; assim como a sua **legitimidade**, nos termos do art. 133, § 1º, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal.
Dessa forma, restam preenchidos os pressupostos da admissibilidade do recurso, razão pela qual ele merece ser conhecido.
Mais a mais, destaco que o Recurso de Reexame possui efeito suspensivo, consoante dispõe o art. 139 do Regimento Interno desta Corte, de modo que o item 4.1 da decisão debatida deve ser suspenso.
Diante do exposto, **DECIDO**:
3.1. Conhecer do Recurso de Reexame, interposto pela Câmara Municipalde Palhoça, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000,suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos do item 4.1 da Decisão n.1465/2024, proferida na Sessão Ordinária de 18/10/2024, nos autos do processo@REP 20/00340738.
3.2. Determinar a devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisão (DRR) para a análise de mérito.
3.3. Dar ciência da decisão aos Recorrentes e à Prefeitura Municipal de Palhoça.
Publique-se.
Gabinete, data da assinatura digital.
Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Relator

Penha

PROCESSO Nº:@REP 24/00560433
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Penha
RESPONSÁVEL: Aquiles José Schneider da Costa
ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência Pública n. 03/2024 - PPP concessão administrativa para os Serviços de eficientização, operação e manutenção da iluminação pública
DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 1861/2024
Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Luiz Eduardo Bueno, no dia 09.09.2024, sob o nº 21663/2024 e autuada como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Regimento Interno do TCE e da Resolução nº TC-165/2020.

O representante apontou irregularidades no Edital da Concorrência Pública nº 003/2024, que tem como objeto a parceria público-privada, na modalidade concessão administrativa, dos serviços de eficientização, operação e manutenção da iluminação pública, implantação, operação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações e usina fotovoltaica do Município de Penha.
Apontou as seguintes irregularidades: a) Ausência de ampla divulgação da consulta pública; b) Ausência de autorização legislativa específica. Diante disso, pediu a suspensão da Concorrência Pública nº 003/2024, cuja abertura ocorreu no dia 11.09.2024.
A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) informou no Relatório nº DLC – 1058/2024 (fls. 473-499), a tramitação das Representações @REP 24/00561405 e @REP 24/00563106 e @REP 24/00564340**,** que apontam as seguintes supostas irregularidades no Edital da Concorrência Pública nº 003/2024:
@REP 24/00561405:
a) Aviso de Licitação com base em lei não vigente;
b) Impossibilidade na comunicação através do canal disponibilizado no edital;
c) Exigência de quantitativos mínimos maiores que 50% dos bens ou serviços pretendidos.
@REP 24/00563106:
a) Cerceamento da concorrência;
b) Acerca do quantitativo mínimo para atestar a qualificação técnica;
c) Acerca da necessidade de atestar a execução de serviços contínuos ou em períodos sucessivos.
@REP 24/00564340
a) Da irregularidade perpetrada pela comissão de licitação da secretaria municipal de administração e finanças;
O encaminhamento sugerido pela diretoria técnica no Relatório nº DLC – 1058/2024 foi o seguinte:
3.1. CONSIDERAR parcialmente atendidas as condições prévias para exame da seletividade do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos termos do *caput* do art. 96 da Resolução nº TC-06/2001, Regimento Interno deste Tribunal, concedendo-se prazo de cinco dias para que seja apresentado do documento faltante pelo Demandante, em virtude do princípio do formalismo moderado (item 2.1. deste Relatório).
3.2. CONSIDERAR atendidas as condições prévias para exame da seletividade da Representação (item 2.2. deste Relatório).
3.3. CONHECER REPRESENTAÇÃO interposta pelo Sr. Luiz Eduardo Bueno, Bacharel em Direito, inscrito no CPF sob o nº [XXX.XXX.XXX-47], contra supostas irregularidades no Edital da Concorrência Pública nº 003/2024, cujo objeto é a parceria público-privada, na modalidade concessão administrativa, dos serviços de eficientização, operação e manutenção da iluminação pública, implantação, operação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações e usina fotovoltaica do Município de Penha, conforme previsto no § 4º do art. 170 da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, por preencher os requisitos do art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015.
3.4. DETERMINAR OITIVA PRÉVIA do Sr. Aquiles José Schneider da Costa, Prefeito Municipal de Penha, inscrito no CPF/ME sob nº [XXX.XXX.XXX-56], nos termos do § 5º, inciso I, do art. 114-A do Regimento Interno, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da deliberação, apresente justificativas acerca das supostas irregularidades indicadas neste Relatório nos seguintes itens:
3.4.1. Impossibilidade na comunicação através do canal disponibilizado no edital, contrariando o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/21 (itens 2.4.1.2. e 2.4.3.1. deste Relatório);
3.4.2. Exigência de quantitativos mínimos maiores que 50% dos bens ou serviços pretendidos, contrariando o artigo 67, § 2º da Lei nº 14.133/2021, bem como pela jurisprudência fixada pelo TCU e por este Tribunal de Contas. (itens 2.4.1.3. e 2.4.2.2. deste Relatório);
3.5. CONSIDERAR IMPROCEDENTES as alegações das Representantes quanto às supostas irregularidades abordadas neste relatório nos seguintes itens:
3.5.1. Ausência de ampla divulgação da consulta pública (item 2.3.1. deste Relatório);
3.5.2. Ausência de autorização legislativa específica (item 2.3.2. deste Relatório);
3.5.3. Aviso de Licitação com base em lei não vigente (item 2.4.1.1. deste Relatório);
3.5.4. Utilização de norma técnica não vigente (item 2.4.1.4. deste Relatório);
3.5.5. Cerceamento da concorrência (item 2.4.2.1. deste Relatório);
3.5.6. Acerca da necessidade de atestar a execução de serviços contínuos ou em períodos sucessivos (item 2.4.2.3. deste Relatório);
3.6. POSTERGAR A ANÁLISE do pedido de sustação cautelar do certame para após a manifestação do Município quanto às supostas irregularidades apontadas no item 3.5. acima, nos termos do § 5º, inciso I, do art. 114-A do Regimento Interno.
3.7. RETORNAR os autos à DLC para a análise complementar do mérito da Representação, após apresentação de justificativas pelo Município.
3.8. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão às Representantes, aos Responsável e ao órgão de controle interno do município de Penha.
Conclusos os autos, exarei a Decisão Singular GCS/GSS – 1439/2024 nos seguintes termos (fls. 500-510):
1 – Conceder o prazo de 5 (cinco) dias úteis para o representante apresente o documento faltante (item 2.1 do Relatório nº 1058/2024).
2 – Determinar a oitiva prévia do Sr. Aquiles José Schneider da Costa, Prefeito Municipal de Penha, nos termos do § 5º, inciso I, do art. 114-A do Regimento Interno, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da deliberação, apresente justificativas acerca das supostas irregularidades indicadas neste Relatório nos seguintes itens:
2.1 - Impossibilidade na comunicação através do canal disponibilizado no edital, contrariando o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/21 (itens 2.4.1.2. e 2.4.3.1. Relatório nº 1058/2024);
2.2 - Exigência de quantitativos mínimos maiores que 50% dos bens ou serviços pretendidos, contrariando o artigo 67, § 2º da Lei nº 14.133/2021, bem como pela jurisprudência fixada pelo TCU e por este Tribunal de Contas. (itens 2.4.1.3. e 2.4.2.2. Relatório nº 1058/2024).
3 – Postergar a apreciação do pedido de medida cautelar do certame para após a manifestação do Município quanto às supostas irregularidades apontadas nos itens 2.1 e 2.2, nos termos do § 5º, I, do art. 114-A do Regimento Interno.
4 – Determinar à Secretaria Geral do Tribunal de Contas, a vinculação dos processos @REP 24/00561405 e @REP 24/00563106 e @REP 24/00564340 aos autos, nos termos do art. 119-C, II do Regimento Interno e art. 25, II da Resolução nº TC 126/16.
Dê-se ciência imediata da Decisão e do Relatório Técnico n° DLC 1058/2024 ao Sr. Aquiles José Schneider da Costa, Prefeito do Município de Penha.

Dê-se ciência, também, ao representante.
Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratações para apreciação das justificativas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Penha.
Publique-se na íntegra.
Realizadas as notificações, o Prefeito Municipal, Sr. Aquiles José Schneider da Costa, apresentou resposta às fls. 518-1007.
Consta Certidão de Ratificação de Decisão Singular à fl. 1010.
A Secretaria Geral informou a ausência de entrega de documentos pelo representante Sr. Luiz Eduardo Bueno às fls. 1011.
A DLC exarou o Relatório nº DLC – 1477/2024 sugerindo o seguinte encaminhamento (fls. 1012-1021):
3.1. CONHECER do Relatório n° DLC - 1477/2024, que, em decorrência da oitiva prévia determinada pela Decisão Singular nº GCS/GSS - 1439/2024, realizou análise complementar em relação a dois itens de supostas irregularidades no Edital da Concorrência Pública nº 003/2024, cujo objeto é a parceria público-privada, na modalidade concessão administrativa, dos serviços de eficientização, operação e manutenção da iluminação pública, implantação, operação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações e usina fotovoltaica do Município de Penha.
3.2. CONSIDERAR IMPROCEDENTE a presente representação e as demais representações vinculadas, quais sejam @REP 24/00561405, @REP 24/00563106, @REP 24/00564340 e @REP 24/00570900, contra supostas irregularidades no Edital da Concorrência Pública nº 003/2024, cujo objeto é a parceria público-privada, na modalidade concessão administrativa, dos serviços de eficientização, operação e manutenção da iluminação pública, implantação, operação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações e usina fotovoltaica do Município de Penha, consoante análise inicial no Relatório nº DLC - 1058/2024, confirmada pela Decisão Singular nº GCS/GSS - 1439/2024, e análise complementar no item 2. deste Relatório.
3.3. INDEFERIR os requerimentos de medida cautelar para sustação do certame, em razão da ausência dos pressupostos necessários para a adoção da referida medida, nos termos da fundamentação no subitem 2.3. deste Relatório.
3.4. ALERTAR o sr. Aquiles José Schneider da Costa, Prefeito Municipal de Penha, inscrito no CPF/ME sob nº 006.862.859-56, que, por força do art. 10 da Instrução Normativa n.TC-0021/2015, a ausência de manifestação do Tribunal de Contas sobre edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem supõe a sua legalidade ou conformidade com a lei.
3.5 DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos mediante à prévia manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 5º, inciso I, da Instrução Normativa nº TC-0021/2015.
3.6. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão às Representantes, ao Responsável e ao Órgão de Controle Interno do Município de Penha.
É o relatório. Passo a decidir.
Na Decisão Singular GCS/GSS – 1439/2024, verifiquei a ausência do requisito de admissibilidade relativa à qualificação do representante, que se apresentou incompleta, pois não contém seu endereço e sua assinatura, em desacordo com o *caput* do art. 96 da Resolução nº TC-06/2001.
Diante disso, concedi prazo de 5 (cinco) dias úteis ao representante, Sr. Luiz Eduardo Bueno, cientificado às fls. 515 e 1008, para apresentação do documento faltante, o qual não foi enviado, conforme informado pela SEG (fl. 1011).
Assim, restou caracterizado o não preenchimento do requisito de admissibilidade da Representação previsto no *caput* do art. 96 da Resolução nº TC-06/2001.
Por conseguinte, entendo como prejudicado o pedido cautelar, pressuposto necessário para a emissão daquela, uma vez que ausente o estabelecimento de relação processual regular nesse estágio.
Nesse sentido, os arts. 96, § 2º e 98, §4º da Resolução nº TC-06/2001 impedem a verificação da necessidade de adoção de medida cautelar, no caso do não atendimento dos requisitos de admissibilidade.
Dessa maneira, considera-se prejudicado o pedido cautelar.
Diante da ausência do cumprimento dos requisitos de admissibilidade do processo, determino que o processo vinculado @REP 24/00570900, siga como processo principal dos demais processos vinculados, pois possui atendidos os requisitos de admissibilidade e de seletividade.
Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação considerando o § 2º do art. 98 do Regimento Interno desta Corte de Contas, retornando os autos ao Relator.
Em vista disso, **DECIDO**:
1 - Considerar prejudicado o pedido de cautelar pleiteada para suspender a Concorrência Pública nº 003/2024, que tem como objeto a parceria público-privada, na modalidade concessão administrativa, dos serviços de eficientização, operação e manutenção da iluminação pública, implantação, operação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações e usina fotovoltaica do Município de Penha
2 – Determinar à SEG classificar o processo @REP 24/00570900 como processo principal dos processos @REP 24/00561405, @REP 24/00563106 e @REP 24/00564340.
Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico n° DLC 1477/2024 ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Penha.
Dê-se ciência, também, ao representante.
Submeta-se os autos ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Gabinete, data da assinatura digital.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

Porto União

PROCESSO Nº:@REC 24/00597604
UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Porto União

RECORRENTE: Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Porto União
ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no Processo @APE 2000661100
DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1116/2024
Tratam os autos de Recurso de Reexame interposto pelo Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Porto União, em face da Decisão n. 891/2024, proferido na Sessão Ordinária de 07/06/2024, no processo nº @APE 20/00661100, sob a relatoria do Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.
A decisão tem a seguinte redação:
1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Sérgio Nagurnhak, da Prefeitura Municipal de Porto União, ocupante do cargo de Agente de Serviços Públicos, matrícula n. 856201, nível 02, classe 02, referência C, CPF n. 501.736.349-15, consubstanciado no Decreto (municipal) n. 1.052/2020, de 14/10/2020, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à incorporação de adicional de tempo de serviço relativo a período aquisitivo de eficácia da Lei Complementar n. 173/2020, resultando em triênios no percentual de 18% (últimos 3% para completar 18% de triênios se implementaram em 17/06/2020, 20 dias após a vigência da lei), quando caberiam 15% (5x3%).
2. Determinar ao Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Porto União – IMPRESS:
2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria e à edição de novo ato, com a devida correção do valor dos proventos no que concerne ao adicional por tempo de serviço;
2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe art. 41, caput e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.
3. Alertar ao Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Serv. Públicos de Porto União – IMPRESS - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.
A Decisão foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de n. 3866, em 21/06/2024 e considerada publicada em 24/06/2024.
A recorrente interpôs Recurso de Reexame (fls. 4-21), requerendo, em síntese, a reanálise da decisão.
A Diretoria de Recursos e Revisões – DRR elaborou o Parecer DRR - 495/2024 (fls. 23-26), propondo conhecer do Recurso de Reexame e suspender os efeitos dos itens 1, 2, 2.1 e 2.2 da Decisão n. 891/2024.
O Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer MPC/1931/2024 (fls. 27-28), manifestou-se pelo conhecimento do Recurso de Reexame.
Vieram os autos conclusos.
O Recurso de Reexame está previsto no art.80,da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e art. 138 e 139,do Regimento Interno.
De decisão proferida em processo de fiscalização de ato e contrato cabe Recurso de Reexame, portanto, tratando-se os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas (APE), o Reexame é cabível e adequado.
No que concerne à tempestividade, assim se manifestou a DRR:
O recurso foi interposto dentro do prazo de 30 dias, contados na forma doart. 66, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno do TCE-SC? Sim.Observações:A data de início do prazo é 21/06/2024, data do último ato de comunicação da decisão recorrida, que se deu pela publicação da decisão no DOTC-e n. 38661. Desse modo, o prazo de 30 dias começou a correr em 24/06/2024, dia útil seguinte, com último dia em 23/07/2024. Considera-se que o recurso foi interposto em 17/07/2024, data do primeiro protocolo no processo originário. Assim, **a interposição do recurso é considerada tempestiva**. (grifou-se)
Portanto, considerando que o prazo de 30 dias não foi extrapolado entre 24/06/2024 e 17/07/2024, o recurso está tempestivo.
O Recurso de Reexame foi interposto pelo Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores. Públicos de Porto União, que na Decisão n. 891/2024, houve a denegação do registro do ato de aposentadoria, perfazendo sua legitimidade e interesse recursais.
Observa-se, também, que o presente Recurso de Reexame é o único interposto pela recorrente contra a Decisão n. 891/2024, cumprindo com o requisito da singularidade.
Portanto, o Recurso de Reexame está apto a ser conhecido, suspendendo-se, em relação à recorrente, os efeitos dos itens 1, 2, 2.1 e 2.2 da Decisão n. 891/2024.
Diante do exposto, com fundamento no § 1º, inciso I, do artigo 27, da Resolução nº TC 09/2002, decido:
1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto pelo Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Porto União, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, em face da Decisão n. 891/2024, proferida na Sessão Ordinária de 07/06/2024, no processo nº @APE 20/00661100, suspendendo-se, em relação à recorrente, os efeitos dos itens 1, 2, 2.1 e 2.2 da Decisão n. 891/2024.
2. Remeter os autos à Diretoria de Recursos e Revisões – DRR para exame de mérito, após, ao Ministério Público de Contas – MPC para manifestação, e em seguida, retornem os autos conclusos.
3. Dar ciência da decisão à recorrente.
Florianópolis, data da assinatura digital.
LUIZ ROBERTO HERBST
Conselheiro Relator

Presidente Getúlio

PROCESSO Nº:@REP 24/00608819
UNIDADE GESTORA: Fundo Municipal da Assistência Social de Presidente Getúlio

RESPONSÁVEL: Nelson Virtuoso
ASSUNTO: Possíveis irregularidades atinentes ao Pregão Eletrônico 122/2024 - implantação e manutenção de solução em software para a gestão de informação da política de assistência municipal
DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 1867/2024
Trata-se de Representação formulada pela empresa Portabilis Tecnologia Ltda., por meio de seu representante, Sr. Tiago Faveri Giusti, no dia 17.12.2024, sob o nº 25388/2024 acerca de possível irregularidade na condução do Pregão Eletrônico nº 122/2024, promovido pelo Fundo Municipal da Assistência Social de Presidente Getúlio, que visou à implantação e manutenção de solução em software para a gestão de informação da política de assistência municipal, com valor estimado de R$ 42.787,30 (quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e trinta centavos).
Para tanto, questionou, em suma, a habilitação da empresa vencedora, a qual teria apresentado atestado de capacidade técnica que não guardaria similaridade com o objeto licitado. Postulou medida cautelar para suspensão do pregão ou do contrato que tenha sido celebrado em razão da licitação.
A Diretoria de Licitações e Contrações (DLC), analisou a seletividade das informações encaminhadas pelo representante, conforme a Resolução nº TC-0165/2020 e verificou que a Representação não atingiu a pontuação mínima na calculadora RROMa, no Relatório nº DLC 1506/2024 (fls. 60-65), e sugeriu:
3.1. CONHECER A REPRESENTAÇÃO, apresentada pela empresa PORTABILIS TECNOLOGIA LTDA., com fundamento no artigo 170, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, comunicando suposta irregularidade no processamento do Pregão Eletrônico nº 122/2024, promovido pela Fundo Municipal de Assistência Social de Presidente Getúlio visando a implantação e manutenção de solução em software para a gestão de informação da política de assistência municipal, no valor previsto de R$20.989,00.
3.2. CONSIDERAR NÃO ATENDIDOS os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria N.TC-156/2021, diante do não atingimento da pontuação mínima da matriz RROMa.
3.3. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO, com fundamento no artigo 9º da Resolução n. TC-0165/2020.
3.4. DAR CIÊNCIA ao representante da empresa, à Unidade e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade
Os autos vieram conclusos em 06.12.2024.
É o relatório. Passo a decidir.
Verifico o atendimento das condições de admissibilidade previstas no art. 102 da Resolução nº TC-06/2001, concernentes na competência do TCE/SC para exame da matéria, referência a objeto determinado e situação-problema específica. Todavia, entendo inexistir elementos de convicção sobre a presença da irregularidade para permitir o início da atividade fiscalizatória.
O representante argumenta que a empresa vencedora habilitada teria apresentado atestados demonstrando experiência com gerenciamento de dados e sistemas de *e-commerce*, sem relação direta com o objeto licitado, relacionado à gestão de informação na área de assistência social.
Em apertada análise dos atestados da empresa vencedora (CODEG7 DEVELOPMENT & MARKETING DIGITAL LTDA.) disponíveis no portal de licitações do município, verifico que as atividades atestadas consistem no gerenciamento de banco de dados e desenvolvimento de plataforma web de gerenciamento de outras áreas, guardando similaridade com as atividades do Termo de Referência, às fls. 49-54.
Admitir que o atestado tenha que envolver gerenciamento de dados e desenvolvimento de plataforma apenas na área de assistência social prejudicaria o caráter competitivo do certame e impediria a busca da proposta mais vantajosa à administração, podendo se tornar inclusive mecanismo de reserva de mercado. O Plenário do Tribunal de Contas já decidiu nesses termos em situação semelhante:
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COGESTÃO DE UNIDADES PRISIONAIS**. [...] Para preservar o caráter competitivo do certame, as exigências de qualificação técnica devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto. No caso de certame que visa à contratação deempresas para prestação de serviços básicos na cogestão de unidades prisionais (como lavanderia, alimentação, nutrição e limpeza), **não se impõe,necessariamente, que a demonstração de experiência esteja estritamente relacionada à realização anterior dos mesmos serviços em outras unidades prisionais**. (grifei)
Assim, restou caracterizado o não preenchimento do requisito de admissibilidade da Representação previsto no *caput* do art. 96 da Resolução nº TC-06/2001.
Por conseguinte, entendo como prejudicado o pedido cautelar, pressuposto necessário para a emissão daquela, uma vez que ausente o estabelecimento de relação processual regular nesse estágio.
Nesse sentido, os arts. 96, § 2º e 98, §4º da Resolução nº TC-06/2001 impedem a verificação da necessidade de adoção de medida cautelar, no caso do não atendimento dos requisitos de admissibilidade.
Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação considerando o § 2º do art. 98 do Regimento Interno desta Corte de Contas, retornando os autos ao Relator.
Em vista disso, **DECIDO**:
1 – Considerar prejudicado o pedido de cautelar pleiteada para suspender o Pregão Eletrônico nº 122/2024, promovido pelo Fundo Municipal da Assistência Social de Presidente Getúlio, que visou a implantação e manutenção de solução em software para a gestão de informação da política de assistência municipal.
Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico n° DLC 1506/2024 ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio.
Dê-se ciência, também à representante.
Submeta-se os autos ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Gabinete, data da assinatura digital.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

Rio Fortuna

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 228/2024

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **RIO FORTUNA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2024 não foi alcançada pois do valor previsto de R$ 36.205.114,55 a arrecadação foi de R$ 35.962.313,60, o que representou 99,33% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 19/12/2024.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES
Diretor(a)
Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

São Bento do Sul

PROCESSO Nº:@PPA 24/00453270
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul
RESPONSÁVEL: Roberta Linzmeier, Clifford Jelinsky
ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial CYRILLO FRANZ
DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 1862/2024

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Cyrillo Franz, emitido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul, em decorrência do óbito de Maria Tereza Franz, servidora inativa da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO**:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de Pensão por morte nº 10831/2024, de 05.03.2024, com vigência a partir de 13.02.2024, em favor de Cyrillo Franz, emitido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul, em decorrência do óbito de Maria Tereza Franz, servidora inativa da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, no cargo de Auxiliar de Serviços, nível 1, letra A, matrícula nº 755001, considerados legais conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

São José

PROCESSO Nº:@REP 20/00052864
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São José
RESPONSÁVEIS: Adeliana Dal Pont e Sinara Regina Landt Simioni
INTERESSADOS: Dueto Tecnologia Ltda., Gustavo Duarte do Valle Pereira, Orvino Coelho de Ávila, Paula Fernanda de Oliveira Olivo, Rafael Mário Sebben, Secretária Municipal de Saúde de São José e Thaise Marcon Cirimbelli
ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 138/2019 - cessão de licenciamento de uso de software para a gestão do sistema de saúde pública municipal
DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1100/2024

Tratam os autos de Representação, acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 138/2019 - cessão de licenciamento de uso de software para a gestão do sistema de saúde pública lançado pela Prefeitura Municipal de São José.

A Representação foi conhecida e determinada audiência à Unidade Gestora mediante a Decisão Singular GAC/WWD-853/2020.

Após a instrução elaborada pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC (DLC - 414/2021, fls 154/169), pela Diretoria de Informações Estratégicas – DIE, (CFTI/DIE fls. 140/153), o Ministério Público de Contas – MPC emitiu o Parecer MPC/1383/2021 (fls. 170-180) propiciando, após redistribuição dos autos, o encaminhamento do Voto GAC/LRH - 814/2021 (fls. 182/192), ao Tribunal Pleno que exarou o Acórdão n.: 351/2021 (fls. 197/198), nos seguintes termos:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1.Considerarparcialmente procedenteaRepresentação formulada pelaempresaBranetGestão de Logística em SaúdeLtda.– ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJsob on.02.630.826/0001-60 com fulcro no art. 113, § 1°, da Lei n.8.666/93, para considerarirregular oEdital do Pregão Eletrônico n.138/2019, da Prefeitura Municipalde São José, cujo objeto é a cessão de licenciamento de uso de*software*para a gestão do sistema de saúde pública municipal, bem como a execução dos procedimentos da licitação.

2.Aplicarà Sra.***SinaraReginaLandtSimioni***, Secretária Municipalde Saúde de São José, responsável pelo Pregão Eletrônico n.138/2019,as multasa seguir elencadas, fixando-lheo***prazo de 30 (trinta)dias***, a contar da publicação desteAcórdãono Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovarem a este Tribunal de Contas o***recolhimento ao Tesouro do Estadodasmultascominadas***,ou interpor recurso na forma da lei,sem o quê, fica desde logo, autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nosarts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1.com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), as seguintes multas:

2.1.1.*R$1.136,52*(milcento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos),emface da deflagração de processo Licitatório – Pregão n.138/2019, sem a comprovação de realização prévia de orçamento estimado, em desacordo comoincisoIII do art. 3º daLei 10.520/02eoinciso II do §2º do art.40 da Lei 8.666/93 (item 2.1 do***Relatório DLC/CAJU/Div.6n.141/2021***);

2.1.2.*R$1.136,52*(milcento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos),emrazãodaclassificação de proposta com fundamento em regra não estabelecida no edital, contrariando os Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art.41 daLei n.8.666/93) e do Julgamento Objetivo (arts.44 e 45,*caput*, da Lei n.8.666/93) e caracterizando tratamento diferenciadoentre as licitantes, em favor da licitante vencedora, em ofensa ao art.3º daLei nº 8.666/93 (item 2.2 do Relatório DLC);

2.1.3.*R$1.136,52*(milcento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos),pela exigência desarrazoada de apresentação de amostra, para a prova de Conceito, em prazo exíguo, contrariando o disposto no incisoI do §1º do art. 3º da Lei n.8.666/93 (item 2.3 do Relatório DLC).

2.2.comfundamento no art. 70, III, da Lei Complementar(estadual)n.202/2000 c/c o art. 109, III, do Regimento Interno desta Casa,amultano valorde***R$568,26***(quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos),emvirtudedonão atendimento, no prazo fixado, à diligência do Tribunal de Contas.

3.Determinarao Sr.***OrvinoCoelho de Ávila***, Prefeito Municipal de São José, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativan.TC-21/2015 c/co art. 114-A da Resoluçãon.TC-06/2001 (Regimento Interno), que se abstenha de prorrogar novamente o Contrato 027/2020, firmado com a empresa Dueto Tecnologia Ltda. (CNPJn.04.311.157/0001-99), objeto do Pregão Eletrônico n.138/2019, devendo a medida ser comprovada em até***30 (trinta) dias***do recebimento desta notificação, em face das irregularidades especificadas nos itens2.1.1a2.1.3desteAcórdão.

4.DarciênciadesteAcórdão,bem comodoRelatório edo Voto do Relator que o fundamentam,àSraSinaraReginaLandtSimioni, Representante,àDueto Tecnologia Ltda., na pessoa de seu representante legal,à Prefeitura Municipal de São José eaoControle Interno daquele Município.

Contra o Acórdão supracitado, foi interposto recurso de reexame pela Sra. Sinara Regina Landt Simioni, Secretária Municipal de Saúde de São José, resultando no Acórdão n.º 243/2024, proferido em 28.06.2024, nos seguintes termos:

1. Conceder parcial provimento ao Recurso de Reexame interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do Acórdão n. 351/2021, proferido na Sessão Ordinária de 18/08/2021, nos autos do Processo n. @REP-20/00052864, para afastar as multas aplicadas nos itens 2.1.1 e 2.1.2 da referida deliberação.

2. Dar ciência deste Acórdão à Interessada retronominada e à Prefeitura de Municipal de São José.

Ato contínuo a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC procedeu análise para verificação do cumprimento do item 3 do Acórdão n.º 351/2021, em que foi determinado ao Sr. Orvino Coelho de Ávila, Prefeito Municipal de São José, que se abstenha de prorrogar novamente o Contrato 027/2020, firmado com a empresa Dueto Tecnologia Ltda.

A Procuradoria Geral do Município de São José informou que a referida determinação constante do item 3 do Acórdão n.º 351/2021 foi atendida. Para comprovar apresentam o Memorando n.º 910/2021/SCC, de 21.10.2021, do Sr. Luiz Fernando Verdine Salomon, Secretário da Casa Civil, fl. 213, que comunica que o Município não irá mais prorrogar o contrato decorrente do Pregão Eletrônico n.º 138/2019.

A Diretoria de Licitações e Contratações – DLC concluiu em seu Relatório DLC-1219/2024 pelo arquivamento do presente processo, considerando que não restam mais pendências de determinações a serem avaliadas. Registrou ainda que o Acórdão n.º 243/2024, proferido no @REC 21/00639395, determinou o afastamento das multas aplicadas à Recorrente nos itens 2.1.1 e 2.1.2 do Acórdão n.º 351/2021.

O Ministério Público de Contas – MPC, emitiu o Parecer MPC/CF/1684/2024, opinando pelo arquivamento dos autos considerando o cumprimento do item 3 do Acórdão n.º 351/2021.

Isso posto, com fundamento no art. 6º, parágrafo único3 da Instrução Normativa TC nº 21/2015, DECIDO:

1. Considerar atendido pela Prefeitura Municipal de São José, o item 3 da Decisão Definitiva n. 351/2021, proferida pelo Tribunal Pleno em 18/08/2021 (Sessão Ordinária Virtual);

2. Determinar o arquivamento do presente processo @REP 20/00052864, com amparo alínea “a”4 do inciso II do art. 8ª da IN 21/2015; e

3. Dar ciência a Prefeitura Municipal de São José e ao seu Controle Interno.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@PPA 22/00280798
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São José
RESPONSÁVEL: Adeliana Dal Pont, Orvino Coelho de Ávila, Vera Suely de Andrade
ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial EDSON MAURO TOLDO
DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 1855/2024
Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Edson Mauro Toldo, emitido pelo Prefeitura Municipal de São José, em decorrência do óbito de Maurina Moreira Toldo, servidora inativa da Prefeitura Municipal de São José, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.
A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº DAP – 388/2024 (fls. 45-48), a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência em face das seguintes irregularidades:
3.1.1. - Ausência de memória de cálculo, em desacordo com o Anexo II,item II, sub-item 2 da IN nº TC 11/2011, que demonstre as verbas recebidas a título de proventos de aposentadoria.
3.1.2. - Ausência de esclarecimento da diferença entre o valor da pensão (R$ 1.629,55), fl. 27, e o valor da aposentadoria (R$ 1.550,88), fl. 19.
3.1.3. - Ausência de laudo médico oficial que constate a invalidez do beneficiário, com fito de averiguar o enquadramento no art. 17, III da LC (Municipal) 5/2002.
Deferida a audiência (fl. 49), o responsável pelo Instituto de Previdência se manifestou e apresentou documentação (fls. 52-63).
A DAP examinou os documentos apresentados e, em seu Relatório nº DAP – 929/2024 (fls. 66-70), sugeriu ordenar o registro.
O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/2568/2024 (fl. 71), acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.
Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.
Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO**:
1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de pensão por morte nº 11970/2019, em favor de Edson Mauro Toldo, emitido pelo Prefeitura Municipal de São José em 08.07.2019, em decorrência do óbito de Maurina Moreira Toldo, servidora inativa da Prefeitura Municipal de São José, no cargo de Professor de Artesanato, matrícula nº 2458, considerado legal conforme análise realizada.
2 – Dar ciência da Decisão ao Prefeitura Municipal de São José.
Publique-se.
Gabinete, data da assinatura digital.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

Tijucas

Processo n.: @PCP 24/00407406
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023
Responsável: Elói Mariano Rocha
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tijucas
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 286/2024
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
1. EMITE PARECER recomendando à Câmara de Vereadores a ***APROVAÇÃO*** das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Tijucas referentes ao exercício de 2023, com as seguintes ressalvas:
1.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R$ 4.360.770,00, representando 1,73% da receita arrecadada no exercício em exame (R$251.527.130,85), resultante da exclusão do superávit orçamentário do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas – PREVISERTI - (R$ 20.132.857,41), ou 1,37% com os ajustes decorrentes do cancelamento de restos a pagar não processados (Prejulgado n. 2202) e valores de repasses e transferências de outros entes que deixaram de ingressar no exercício, conforme detalhado no Relatório do Relator, em desacordo com os arts. 48, 'b', da Lei n. 4.320/64 e 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000; e
1.2. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R$ 14.452.815,31, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 5,75% da Receita Arrecadada no exercício em exame (R$ 251.527.130,85), em desacordo com os arts. 48, 'b', da Lei n. 4.320/64 e 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000.
2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo de Tijucas que:
2.1. adote providências para prevenção e correção das seguintes restrições consignadas no ***Relatório DGO n. 350/2024*** e no Relatório do Relator:
2.1.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;
2.1.2. Contabilização de Receita Corrente de origem de Emenda Parlamentar Individual (R$ 250.000,00) e de Bancada (R$ 900.000,00) em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64;
2.1.3. Despesas inscritas em Restos a Pagar e despesas registradas em Depósitos de Diversas Origens – DDO - com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R$ 5.052.719,80, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64;
2.1.4. Valores lançados em Contas Contábeis com Atributo F, no montante de R$ 16.038.745,76, decorrentes de valores das contas 113510200 (depósitos judiciais), 113810800 (créditos a receber por reembolso de salário família pago) e 113810900 (Créditos a receber por reembolso de salário maternidade pago), bem como de divergências entre saldos contábeis e extratos bancários (Apêndice B – Ajustes por Fonte de Recursos PCP, decorrente da distorção de valor identificada no apontamento

3.1.8 do Relatório de Auditoria Financeira do Balanço Geral do Município de Tijucas do exercício de 2023, fs. 404/409), conforme Quadro 12-A, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts. 35 e 85 da Lei n. 4.320/64;
2.1.5. Registro de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor nas Fontes de Recursos FR 540 (R$ 942.813,45), FR 571 (R$ 1.662.799,67), FR 574 (R$ 2.286.127,42), FR 602 (R$ 41.931,00), FR 631 (R$ 3.389.640,87), FR 632 (R$ 439.165,71), FR 665 (R$ 264.964,73), FR 700 (R$ 1.633.072,23), FR 710 (R$ 414.931,29), FR 754 (R$ 576.869,03) e FR 799 (R$ 13.770,00) e Passivo Financeiro (atributo F) com saldo devedor nas Fontes de Recursos FR 550 (R$ 4.308,92), FR 573 (R$ 42,00), FR 700 (R$ 8.496,46), FR 752 (R$ 60.619,73) e FR 576 (R$ 366.014,24), em desacordo com o que estabelecem os arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF; e
2.1.6. Despesas empenhadas com a Especificação da Fonte de Recursos do FUNDEB no valor de R$ 49.451.198,09, em montante superior aos recursos auferidos no exercício (R$ 46.078.919,24), na ordem de R$ 3.372.278,85, em desacordo com o art. 8°, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 50, I, do mesmo diploma legal;
2.2. adote medidas para garantir a adequação do funcionamento do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB ao estabelecido no art. 34, IV e § 1º, I a VI, da Lei n. 14.113/2020;
2.3. na elaboração das leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), assim como na execução orçamentária e financeira, considere as exigências de políticas públicas de segurança pública, em atenção aos arts. 6º, 144 e 165, §§ 1º, 2º, 5º e 16, da Constituição Federal e 75, III, da Lei n. 4.320/64;
2.4. avalie a oportunidade e conveniência de constituição de guarda municipal, em conformidade com o art. 144, §8º, da Constituição Federal e com a Lei n. 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais); e
2.5. avalie a oportunidade de conveniência de instituição de contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, consoante arts. 149-A da Constituição Federal e 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. Determina ao ***Chefe do Poder Executivo de Tijucas***, com o envolvimento dos responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno daquele Município que, em face do ***Relatório de Auditoria Financeira DGO n. 799/2024***, e a fim de subsidiar o monitoramento a ser realizado pela Diretoria de Contas de Governo desta Corte de Contas, quando da análise da Prestação de Contas do Prefeito nos exercícios subsequentes, que:
3.1. adote e informe nas Notas Explicativas que integram as demonstrações contábeis consolidadas remetidas a este Tribunal de Contas (art. 7º, I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015) as providências tomadas no sentido de sanar os apontamentos realizados e prevenir ocorrências semelhantes; e
3.2. informe no Relatório do Controle Interno que acompanha a prestação de contas anual do Prefeito (art. 7º, II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015) as providências tomadas no sentido de sanar os apontamentos realizados e prevenir ocorrências semelhantes.
4. Recomenda ao Governo Municipal de Tijucas que:
4.1. adote as medidas necessárias para cumprimento das Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020);
4.2. sejam adotadas providências para a elaboração e/ou atualização do Plano Municipal de Saúde, nos termos do art. 15, VIII, da Lei n. 8.080/90;
4.3. sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
4.4. seja garantido o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, IV, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE); e
4.5. fomente a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias nacionais para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB -, consoante Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).
5. Recomenda ao Poder Executivo de Tijucas que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
6. Determina a ciência dos autos à Câmara de Vereadores de Tijucas, para os fins do disposto no art. 113, §3°, da Constituição Estadual, solicitando-lhe que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.
7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do***Relatório DGO n. 350/2024***que o fundamentam, bem como do ***Parecer MPC/DRR n. 2501/2024***:
7.1.ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Tijucas;
7.2. ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno daquele Poder;
7.3.ao Conselho Municipal de Educação de Tijucas, para análise dos seguintes pontos: ***a)*** cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB; ***b)*** pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar; e ***c)*** monitoramento das Metas 1, 2 e 7 do Plano Nacional de Educação.
Ata n.: 6/2024
Data da Sessão: 18/12/2024 - Extraordinária
Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Presidente
(art. 91, I, da LC n. 202/2000)
ADERSON FLORES
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Atos Administrativos

Portaria N. TC - 0544/2024

Exonera servidora de cargo em comissão.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", conforme art. 271, inciso XXVII c/c §1º, da Resolução N. TC-06, de 03 de dezembro de 2001; e

considerando o processo SEI 24.0.000005992-3;

RESOLVE:

Exonerar a servidora Maria Helena Demétrio, matrícula 375.602-5, ocupante do cargo de Assistente I, TC.DAI.1, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina, com efeitos a contar de 31/12/2024.

Florianópolis, 4 de dezembro de 2024.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato de Dispensa de Licitação Nº 187/2024 e Contrato 100/2024 formalizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – PSEI 24.0.000005211-2

O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna pública a **DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 187/2024**, com a empresa COMTELE – Equipamentos para Comunicação e Locações LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 14.121.127/0001-73, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para disponibilizar um software que gerencie o envio de mensagens de texto por celular (SMS), de forma a comunicar de maneira proativa os cidadãos/jurisdicionados sobre eventos e atualizações relacionadas aos processos em trâmite no Tribunal de Contas, tais como prazos processuais, decisões proferidas, solicitações de informações complementares e notificações de julgamentos, de acordo com as especificações, quantitativos e condições, bem como preço máximo relacionados no Termo de Referência.
Valor total estimado: R$ 192,00.
Prazos de Entrega e de Vigência: O serviço deve estar ativo até o início da vigência do Contrato para início da utilização. O prazo de vigência e execução do contrato é de 12 (doze) meses, a contar de 01/01/2025, podendo ser prorrogado por até 10 anos, com base no artigo 107, da Lei Federal nº 14.133/2021.
Fundamentação legal: Artigo 75, II da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.
Data de assinatura: 31/12/2024.
Registrada no TCE com a chave (Compra Direta): 1A0AD81104A4C0DE7EEC4E4C54B928EFF1A867B8
Registrado no PNCP no link: https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2024/256

O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna público o **Contrato nº 100/2024** firmado com a empresa com a **empresa COMTELE – Equipamentos para Comunicação e Locações LTDA**., inscrita no CNPJ sob nº 14.121.127/0001-73, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para disponibilizar um software que gerencie o envio de mensagens de texto por celular (SMS), de forma a comunicar de maneira proativa os cidadãos/jurisdicionados sobre eventos e atualizações relacionadas aos processos em trâmite no Tribunal de Contas, tais como prazos processuais, decisões proferidas, solicitações de informações complementares e notificações de julgamentos, de acordo com as especificações, quantitativos e condições, bem como preço máximo relacionados no Termo de Referência, oriundo da Dispensa de Licitação nº 187/2024.
Valor total do contrato: R$ 192,00
Data de assinatura: 31/12/2024.
Prazos de execução e de vigência: O serviço deve estar ativo até o início da vigência do Contrato para início da utilização. O prazo de vigência e execução do contrato é de 12 (doze) meses, a contar de 01/01/2025, podendo ser prorrogado por até 10 anos, com base no artigo 107, da Lei Federal nº 14.133/2021
Gestão e fiscalização: o gestor é titular da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) e o fiscal é o titular da Coordenadoria de Desenvolvimento e Manutenção de Aplicativos (DTI/CDMA).
Registrada no TCE com a chave (Contrato): 53A76076152FF4AE036BDAC14474BB2AFF98FED7
Registrado no PNCP no link**:** https://pncp.gov.br/app/contratos/83279448000113/2024/93

Florianópolis, 31 de dezembro de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretoria de Administração e Finanças

Extrato de Dispensa de Licitação Nº 195/2024 e Contrato 107/2024 formalizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – PSEI 24.0.000006175-8

O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna pública a **DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 195/2024**, com a empresa 33.773.736 ANDRE SOUSA DAMBROS, inscrita no CNPJ sob o nº 33.773.736/0001-51, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de inspeção, manutenção e emissão de Laudo Técnico de conformidade com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, do Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas - SPDA do complexo do Tribunal de Contas de Santa Catarina que inclui Bloco A, Bloco B, Prédio Principal e Subestação (2.300kVA).
Valor total estimado: R$ 23.668,00, sendo R$ 7.000,00 o valor unitário do item 1 – Inspeção e emissão de Laudo Técnico, R$ 13.890,00 o valor unitário do item 2 – Manutenção corretiva do SPDA e R$ 2.778,00 o valor do item 3 - INSS patronal referente ao item 2.
Prazos de Entrega e de Vigência: O prazo de execução dos serviços é de 60 (sessenta) dias, a contar da emissão da Ordem de Serviço. O prazo de vigência do contrato é de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 02/01/2025, e poderá ser prorrogado, nos termos da Lei nº 14.133/2021.
Fundamentação legal: Artigo 75, I da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.
Data de assinatura: 31/12/2024.
Registrada no TCE com a chave (Compra Direta): 5B7E81350E9086C95622B015932BE19E638ACF10
Registrado no PNCP no link: https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2024/258

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna público o **Contrato nº 107/2024** firmado com a empresa com a **empresa 33.773.736 ANDRE SOUSA DAMBROS**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.773.736/0001-51, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de inspeção, manutenção e emissão de Laudo Técnico de conformidade com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, do Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas - SPDA do complexo do Tribunal de Contas de Santa Catarina que inclui Bloco A, Bloco B, Prédio Principal e Subestação (2.300kVA), oriundo da Dispensa de Licitação nº 195/2024.
Valor total do contrato: R$ 23.668,00, sendo R$ 7.000,00 o valor unitário do item 1 – Inspeção e emissão de Laudo Técnico, R$ 13.890,00 o valor unitário do item 2 – Manutenção corretiva do SPDA e R$ 2.778,00 o valor do item 3 - INSS patronal referente ao item 2.
Data de assinatura: 31/12/2024.
Prazos de execução e de vigência: O prazo de execução dos serviços é de 60 (sessenta) dias, a contar da emissão da Ordem de Serviço. O prazo de vigência do contrato é de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 02/01/2025, e poderá ser prorrogado, nos termos da Lei nº 14.133/2021.
Gestão e fiscalização: o gestor é titular da Coordenadoria de Engenharia, Infraestrutura e Transporte - DAF/CEIT e o fiscal é Engenheiro Civil lotado na DAF/CEIT.
Registrada no TCE com a chave (Contrato): 7C59BDB04DCF16E37571710A8594884CE320BC61
Registrado no PNCP no link: https://pncp.gov.br/app/contratos/83279448000113/2024/94

Florianópolis, 31 de dezembro de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretoria de Administração e Finanças